

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

VANESSA LOUISE OLIVEIRA DE LIMA

SUPERAÇÃO LEGISLATIVA ÀS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO: a reversão
da jurisprudência do STF no exercício do Controle de Constitucionalidade

SOUSA
2019

VANESSA LOUISE OLIVEIRA DE LIMA

SUPERAÇÃO LEGISLATIVA ÀS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO: a reversão da jurisprudência do STF no exercício do Controle de Constitucionalidade

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Giliard Cruz Targino.

SOUSA
2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

L732s

Lima, Vanessa Louise Oliveira de.

Superação legislativa às decisões do Poder Judiciário: a reversão da jurisprudência do STF no exercício do Controle de Constitucionalidade / Vanessa Louise Oliveira de Lima. - Sousa: [s.n], 2019.

69 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientador: Prof. Esp. Giliard Cruz Targino.

1. Direito Constitucional. 2. Controle de Constitucionalidade. 3. Atos Normativos. 4. Reação Congressual. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 342

VANESSA LOUISE OLIVEIRA DE LIMA

SUPERAÇÃO LEGISLATIVA ÀS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO: a reversão da jurisprudência do STF no exercício do Controle de Constitucionalidade

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Giliard Cruz Targino.

Aprovado em: 10/06/2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Giliard Cruz Targino
Orientador

Prof.^a Dra. Jacyara Farias de Sousa Marques
Examinador

Prof. Dr. João de Deus Quirino Filho
Examinador

Dedico este trabalho à minha família, em especial à minha Mãe, por todo apoio e força que sempre me deu em todos os projetos da minha vida, e principalmente na concretização deste grande sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ser meu sustento nos dias bons e ruins, e não me deixar fraquejar diante dos obstáculos, que são muito. Por me dar saúde, força e coragem para lutar pelos meus sonhos.

À minha família, pelo apoio de sempre, e em especial à minha Mãe, por sempre se doar incondicionalmente na tarefa de ser mãe, e não medir esforços para me apoiar na concretização dos meus objetivos. Obrigado por ser minha base e o meu refúgio em meio a essa correria que é a vida.

A todas as pessoas que de alguma forma marcaram a minha vida durante a graduação, e que deixaram um pouco de si em forma de ensinamentos.

À minha turma, Direito 2014.1, pela amizade e companheirismo de sempre. Sou muito grata a Deus pelas pessoas com as quais ele me permitiu conviver durante essa caminhada.

Agradeço ainda pelas boas e sinceras amizades que conquistei durante esses quase cinco anos e meio, e que sem dúvida fizeram, fazem e farão muita diferença em minha vida.

Agradeço imensamente a todos os professores que fizeram parte da minha caminhada acadêmica, e em especial ao meu orientador Giliard Targino, pela amizade de sempre, e por se mostrar tão solícito. Sua contribuição para a realização desse sonho é imensa.

Quero agradecer, por fim, ao meu grupo Amigos Nerds, por estarem comigo desde o início da graduação, e fazerem a diferença de forma positiva, me apoiando nos momentos bons e ruins. Brenda, Eduardo, Demétrio, Karol, Kamilla, Gêciara, Francimara e Lucas, vocês marcaram a minha vida, e quero levar a amizade de vocês comigo para sempre.

RESUMO

Trata-se de pesquisa acerca do instituto da superação legislativa, intimamente ligada à noção de separação de poderes. A Constituição Federal ocupa lugar de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, em virtude da supremacia de que goza em relação às demais normas jurídicas. Seus princípios, basilares do sistema jurídico, servem de norte para a adequação das normas à realidade social. Para que seja mantida a harmonia do sistema jurídico, faz-se mister prezar pela aplicação prática dos princípios constitucionais da ordem e da unidade. O processo de verificação da adequação das normas à Constituição recebe o nome de Controle de Constitucionalidade, e se efetiva tomando como parâmetro a Carta Magna em seus aspectos formais e materiais. Uma vez que o controle judicial de constitucionalidade seja realizado pelo STF, este poderá ter suas decisões atacadas, nos casos em que não se adequar às necessidades da realidade social. Na verificação das possibilidades de reação do legislador em face do entendimento do STF em matéria de controle de constitucionalidade das normas jurídicas, constatou-se que quando se tratar de norma infraconstitucional declarada inconstitucional, a reação do legislador para que a mesma norma jurídica retorne ao ordenamento jurídico só é possível nos casos de existência de mudanças fáticas de ordem econômica, política, social ou cultural. Mas quando a reação legislativa se der por meio de alteração da norma da constituição para que as normas infraconstitucionais fiquem em conformidade com aquela, trata-se uma forma de reação legislativa bem eficaz, que independe de qualquer mudança fática, pois o Supremo não tem o poder de declarar a inconstitucionalidade da emenda que introduziu a mudança na Constituição, salvo se a mesma não seguiu o procedimento legislativo próprio ou se ela aboliu cláusulas pétreas.

Palavras-chave: Atos Normativos. Controle de Constitucionalidade. Superação legislativa. Reação Congressual.

ABSTRACT

This research is about the institute of legislative overcoming, closely linked to the notion of separation of powers. The Federal Constitution occupies a prominent place in the Brazilian legal system, because of the supremacy it enjoys in relation to other legal norms. Its principles, which are the basis of the legal system, serve as the norm for the adaptation of norms to social reality. In order for the harmony of the legal system to be maintained, it is necessary to appreciate the practical application of the constitutional principles of order and unity. The process of verifying the adequacy of the rules to the Constitution is called Constitutional Control, and is effective taking as a parameter the Magna Carta in its formal and material aspects. Once judicial control of constitutionality is carried out by the Supreme Court, it may have its decisions attacked, in cases in which it is not adequate to the needs of the social reality. In the verification of the possibilities of reaction of the legislator in the face of the STF's understanding of the constitutionality of legal norms, it was verified that when it is an infraconstitutional norm declared unconstitutional, the reaction of the legislator to return the same legal norm legal change is only possible in cases of factual economic, political, social or cultural changes. But when the legislative reaction is by changing the norm of the constitution so that the infraconstitutional norms conform to it, it is a form of effective legislative reaction, which is independent of any factual change, since the Supreme does not have the power to declare unconstitutional the amendment that introduced the change in the Constitution, unless it did not follow the legislative procedure itself or if it abolished stony clauses.

Keywords: Normative Acts. Constitutionality Control. Overcoming Legislation. Congressional reaction.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS SOBRE HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL	13
2.1 Dimensões da Interpretação Constitucional	13
2.1.1 Dimensões Metodológicas	13
2.1.2 Dimensões Teorético-políticas	14
2.1.3 Dimensões Teorético-jurídicas	14
2.1.4 Dimensões Metódicas	15
2.1.5 Dimensões Teorético-linguísticas.....	15
2.1.6 Dimensões Teorético-constitucionais	16
2.2 Métodos de Interpretação da Constituição	16
2.2.1 Método Clássico	16
2.2.3 Método Hermenêutico-concretizador.....	18
2.2.4 Método Científico-espiritual	18
2.2.5 Método Jurídico Normativo Estruturante	19
2.2.6 Método Comparativo	19
2.3 Princípios da Hermenêutica Constitucional	20
2.3.1 Princípio da Supremacia da Constituição	21
2.3.2 Princípio da Unidade da Constituição.....	22
2.3.3 Princípio do Efeito Integrativo.....	23
2.3.4 Princípio da Máxima Efetividade	23
2.3.5 Princípio da Justeza	24
2.3.6 Princípio da Harmonização	25
2.3.7 Princípio da Proporcionalidade ou Razoabilidade	25
2.3.8 Princípio da Interpretação conforme a Constituição	26
3 CONCEITO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	28
3.1 Elementos caracterizadores do Controle de Constitucionalidade: o conceito de Bloco de Constitucionalidade	28
3.2 Estudo Evolutivo do Controle de Constitucionalidade Brasileiro	29
3.2.1 Constituição de 1824.....	29
3.2.2 Constituição de 1891.....	30
3.2.3 Constituição de 1934.....	31

3.2.4 Constituição de 1937.....	SUMÁRIO	31
3.2.5 Constituição de 1946.....		32
3.2.6 Constituição de 1967/1969.....		33
3.2.7 Constituição de 1988.....		33
3.3 Objetivos do Controle de Constitucionalidade.....		35
3.4 Modelos de Controle de Constitucionalidade.....		36
3.4.1 Controle Preventivo e Repressivo		36
3.4.1.1 Controle Preventivo (ou a priori).....		36
3.4.1.2 Controle Repressivo (ou a posteriori)		37
3.4.2 Controle Concentrado e Controle Difuso		38
3.4.2.1 Controle Concentrado		39
3.4.2.1.1 Objeto.....		40
3.4.2.1.2 Legitimados		41
3.4.2.1.3 Dos efeitos da Decisão.....		42
3.4.2.2 Controle difuso de Constitucionalidade		43
3.4.2.2.1 Objeto.....		45
3.4.2.2.2 Legitimados		45
3.4.2.2.3 Dos efeitos da Decisão.....		46
4 SUPERANÇA LEGISLATIVA: UMA FORMA DO PODER LEGISLATIVO REAGIR AO ATIVISMO JUDICIAL		48
4.1 Princípio da Separação de Poderes e a Teoria dos Freios e Contrapesos e sua relação com a Reação Legislativa		48
4.2 Controle de Constitucionalidade feito pelo Supremo Tribunal Federal e o efeito vinculante e erga omnes diante da separação de poderes.....		49
4.2.2 Efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Controle Difuso no contexto da reação legislativa		53
4.3 A Reação Legislativa quando se tratar da norma jurídica objeto de controle		55
4.4 A Reação Legislativa quando se tratar da norma parâmetro para controle		57
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS		61
REFERÊNCIAS.....		64

1 INTRODUÇÃO

Diante dos desafios da sociedade atual, o ordenamento jurídico assume papel de grande relevância prática. Para a sua correta aplicação, é necessário que seja feita a interpretação adequada, a fim de solucionar os casos concretos.

Com a incumbência de garantir que a supremacia da constituição seja respeitada, o controle de constitucionalidade, utilizando-se dos elementos formais e materiais fornecidos pela Constituição, verifica a adequação das normas infraconstitucionais e outros atos do poder público frente ao que dispõe a Carta Magna.

Nesse processo de verificação, a hermenêutica constitucional assume papel importantíssimo, pois se utilizando dos seus princípios e métodos, identifica o espírito da norma, dando ao controle de constitucionalidade a possibilidade de melhor adequar o ordenamento jurídico como um todo às necessidades da sociedade.

O Supremo Tribunal Federal detém importante papel nesse processo hermenêutico, à medida que possui o poder de dar, em tese, a última palavra. Em algumas situações, pode o STF emitir posicionamentos equivocados no processo hermenêutico. É nesse momento que entra em cena a superação legislativa, que busca, precipuamente, alterar a jurisprudência da Suprema Corte, na tentativa de adequar corretamente a norma à realidade social, para que a norma jurídica cumpra a sua função social.

Mas muitas vezes, o STF na ânsia de atender a demanda da sociedade, acaba interferindo nas funções que na verdade seriam atribuídas a outros poderes, e quando da interpretação normativa, termina por criar uma norma jurídica nova, sendo que a função de legislador positivo não lhe pertence.

Pela teoria da separação dos poderes é o poder legislativo que fica com a incumbência de atender positivamente a necessidade social por normas, capazes de promover a pacificação, de buscar o bem comum social desejado. Tudo bem que cabe ao STF a verificação de compatibilidade da norma com a constituição da república. Mas há casos em que o exercício da hermenêutica constitucional é extremamente difícil. E tão difícil que diversos casos fazem o próprio STF ficar dividido, muitas vezes em votação com resultado de 6 votos contra 5 votos. Ora, quem disse que o STF vai sempre estar certo? E se o STF estiver equivocado, o que

fazer? Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma norma jurídica, o que pode fazer o poder legislativo se entender que a norma não é inconstitucional? E se o poder legislativo, que não fica vinculado à decisão do STF no controle de constitucionalidade, resolver editar nova norma jurídica já declarada inconstitucional pelo Supremo, qual seria a consequência? A nova norma é válida ou inválida?

A busca por respostas aos questionamentos supra é o objetivo do presente trabalho, tudo visando definir o limite imposto a cada órgão, seja ele o poder legislativo seja ele o poder judiciário, a fim de que a separação equilibrada dos poderes da república seja preservada. Destarte, o presente trabalho tem como objetivo principal a análise do fenômeno da superação legislativa, assim como seus efeitos e consequências práticas refletidas na sociedade.

O que não se pode admitir é que qualquer um dos poderes mencionados, legislativo ou judiciário, desempenhe suas funções sem que existam limites, pois haveria de se concluir por uma ditadura de um poder sobre o outro, inadmissível em um estado que se diz democrático de direito, bem como haveria ofensa à teoria de freios e contrapesos idealizada por Montesquieu, até então muito bem aceita nos estados modernos, que adotam a separação equilibrada dos poderes.

Com relação à metodologia a ser empregada no presente trabalho, pela natureza da pesquisa, definida a partir do objetivo apresentado, tem-se que o método dedutivo é o mais adequado, razão porque será utilizado. A forma de abordagem será a qualitativa, e quanto à técnica de pesquisa, adotar-se-á o bibliográfico-documental, com consultas a doutrinas, periódicos em geral, bem como a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal.

Com o intuito de alcançar o objetivo proposto, o corpo principal do trabalho será dividido em três capítulos, todos eles importantes para o esclarecimento do tema.

No primeiro capítulo, com o intuito de entender as bases da interpretação constitucional e tendo em vista a relevância do tema, será feita uma breve análise acerca da hermenêutica constitucional, com todas as suas nuances, princípios e métodos.

Entendidas as bases da interpretação, é importante entender como se dá o processo de verificação da adequação das normas jurídicas à Constituição. Por isso, far-se-á um estudo acerca dos mecanismos utilizados no controle de constitucionalidade, com todas as suas variações e classificações.

Por fim, entendidos os processos de interpretação e verificação de conformidade da norma à Carta Magna, faz-se mister destacar os casos em que o STF, enquanto órgão supremo da cúpula judicial brasileira, ao interpretar a norma, emite posicionamentos superados pelo poder legislativo.

Nesses casos, o poder Legislativo se utiliza de mecanismos para alterar o entendimento jurisprudencial, que vão variar conforme o caso, e serão balizados pelo princípio constitucional da separação de poderes.

A relevância do trabalho para o CCJS se configura no sentido de que não há nenhuma pesquisa nesse campo e, portanto, poderá servir de norte de pesquisa para futuros trabalhos, assim como para material de pesquisa para a sociedade como um todo.

2 DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS SOBRE HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

Os textos normativos, em sua essência, não são unívocos, nem muito menos possuem sentido evidente e claro. Ao contrário, as normas constitucionais, por estarem no topo da pirâmide normativa pátria, gozam de maior abertura semântica, o que conseqüentemente, confere a elas um caráter menos consistente do ponto de vista do entendimento e aplicação. (MENDES e BRANCO, 2017, p. 86).

Vale ressaltar que nem todas as situações-problema que surgem diariamente na sociedade têm soluções claras e objetivas elencadas no texto constitucional, o que mostra a importância do trabalho do intérprete, no sentido de entender o que está nas entrelinhas da lei, e assim, incluir no rol de situações solucionadas, um número cada vez maior. (MENDES e BRANCO, 2017, p. 90).

Sendo assim, a hermenêutica constitucional assume o importante papel de ampliar os horizontes de compreensão e, por conseguinte, possibilitar e facilitar a aplicação prática do Direito. (SARLET; MARINONI e MITIDIERO, 2017, p. 230).

2.1 Dimensões da Interpretação Constitucional

Para o correto entendimento do processo hermenêutico constitucional, é relevante destacar a importância de três aspectos significativos da interpretação constitucional. Inicialmente, a tarefa de interpretar a constituição, traduz-se na premissa de identificar o direito elencado na norma constitucional. (SARLET; MARINONI e MITIDIERO, 2017, p. 230).

Além disso, a atividade hermenêutica constitucional, diante da sua complexidade, preocupa-se ainda com a adição de um significado à norma, significado este que por sua vez, configura-se como o produto do ato interpretativo. (SARLET; MARINONI e MITIDIERO, 2017, p. 230).

2.1.1 Dimensões Metodológicas

Tratam a interpretação em sua forma mais pura e clara, feita com base em determinados critérios que buscam a objetividade, transparência e valorização da ciência. (CANOTILHO, 1993, p. 209).

Para chegar à interpretação mais justa e racional, os aplicadores das normas constitucionais devem adotar métodos racionalmente confiáveis, assim como fundamentar o resultado com argumentos razoáveis. (CANOTILHO, 1993, p. 210).

Considera-se, portanto, que a interpretação é uma tarefa essencial, pois entende que a norma, por si, não tem significado claro, e só através do processo de interpretação esse significado pode ser extraído.

2.1.2 Dimensões Teorético-políticas

Sob esse enfoque, a Carta Magna é vista como um emaranhado de normas que servem como estatuto jurídico para os políticos. Diante disso, depreende-se que o processo interpretativo é fortemente influenciado por valores e princípios políticos presentes na Constituição Federal. (CANOTILHO, 1993, p. 210).

Destarte, o processo hermenêutico não pode servir de alicerce para legitimar a preferência da aplicação de certos princípios em relação a outros.

2.1.3 Dimensões Teorético-jurídicas

Estas dimensões enxergam as normas constitucionais como as mais importantes dentre todas as presentes no ordenamento jurídico pátrio, e por esse motivo, justificam a amplitude do seu conteúdo, decorrente da necessidade de abrangência do maior número de situações-problema possíveis. (CANOTILHO, 1993, p. 210).

Tamanha é a abertura e abrangência, que as normas constitucionais são pouco densas, o que na prática, quer dizer que não possuem, por si só, a consistência semântica necessária à correta aplicação da norma ao contexto social. (CANOTILHO, 1993, p. 210).

Resta traduzida, portanto, a importância do trabalho interpretativo, à medida que adentra no vasto universo plurissemântico, e extrai da norma o seu real sentido e alcance. (CANOTILHO, 1993, p. 210).

2.1.4 Dimensões Metódicas

Sob este ponto de vista, o enfoque da interpretação deve ser não apenas o fato de auferir a melhor fundamentação da norma para aplicá-la ao caso concreto. O que se busca, na realidade, é criar verdadeiras instruções a serem utilizadas no processo de aplicação da Constituição. (CANOTILHO, 1993, p. 210-211).

Temos, portanto, a presença de dois tipos de metodologia, que são, respectivamente, a metodologia tradicional, que busca apenas a fundamentação da norma, e a metodologia jurídica, que busca formular diretrizes para a correta aplicação das normas constitucionais. (CANOTILHO, 1993, p. 211).

2.1.5 Dimensões Teorético-linguísticas

Os adeptos desse ponto de vista analisam a norma constitucional sob o enfoque da filosofia da linguagem, e entendem que, como norma aberta, os responsáveis por aplicar as normas constitucionais não podem considerá-la com significado acabado e imutável. (CANOTILHO, 1993, p. 211).

Antes de qualquer coisa, é necessário que o aplicador densifique o real sentido da norma, o que do ponto de vista linguístico, quer dizer que a interpretação tem o precípua papel de investigar o que foi dito na lei constitucional. Portanto, a preocupação principal seria determinar a semântica, assim como o significado das expressões linguísticas presentes no texto da lei. (CANOTILHO, 1993, p. 211).

Ademais, vale ressaltar que neste ponto de vista, a interpretação será baseada unicamente no que diz a lei, não observando, para tanto, a vontade da lei subjetivamente falando, nem tampouco a do seu legislador. (CANOTILHO, 1993, p. 211).

Por fim, é importante destacar que a interpretação varia à medida que se altera o contexto em que está inserida a lei objeto do processo hermenêutico, o que na prática, quer dizer que é possível que haja várias interpretações acerca da mesma norma, levando-se em consideração o seu contexto social. (CANOTILHO, 1993, p. 211).

2.1.6 Dimensões Teorético-constitucionais

Sob esse enfoque, a interpretação constitucional é feita levando-se em consideração os problemas historicamente presentes na sociedade, assim como analisa o contexto social atual. Nesse sentido, é possível perceber que se aborda um processo hermenêutico fortemente influenciado pelas transformações políticas e sociais. (CANOTILHO, 1993, p. 212).

2.2 Métodos de Interpretação da Constituição

A tarefa de interpretar a Constituição é complexa, e para que seja bem sucedida, necessita do auxílio e aplicação prática de métodos e princípios interpretativos, que auxiliam na incessante busca pela mais justa interpretação e aplicação da lei em cada caso concreto. (CANOTILHO, 1993, p. 213).

Esses métodos foram desenvolvidos pela jurisprudência e doutrina, com escopo em critérios variantes de três principais vertentes, quais sejam a filosófica, a epistemológica e a metodológica. Tais premissas são características de áreas distintas, mas que no processo hermenêutico, funcionam como complementos mútuos. (CANOTILHO, 1993, p. 213).

A seguir, abordar-se-ão os tipos de métodos de interpretação da constituição, verificando-se o significado e importância de cada um.

2.2.1 Método Clássico

Também chamado de método jurídico, foi proposto por Ernst Forsthoff, e considera a Constituição Federal como uma lei por excelência. Entende que para realizar satisfatoriamente a tarefa de interpretação, devem ser aplicadas as regras tradicionais da hermenêutica. (MENDES e BRANCO, 2017, p. 92).

Na prática, isso significa que conforme o que dispõe esse método, a nossa Carta Magna deve ser interpretada utilizando os mesmos mecanismos de interpretação que são utilizados para interpretar as demais leis. (MENDES e BRANCO, 2017, p. 92).

Tais regras são formadas por elementos interpretativos, dentre os quais cabe ressaltar: (I) o elemento filológico, que leva em consideração, sobretudo, a

literalidade da lei; (II) o elemento lógico, baseado na análise sistemática das normas, postas em consonância com todo o ordenamento jurídico; (III) o elemento teleológico, baseado na busca pela real finalidade da norma; (IV) o elemento histórico, que tem por base os acontecimentos históricos; (V) e o elemento genético, que busca entender o surgimento dos pontos de vista expressos na norma constitucional. (CANOTILHO, 1993, p. 213).

A junção de todos esses fatores corrobora para um processo hermenêutico constitucional feito com base na utilização do método jurídico. Na utilização deste método, ganha destaque o princípio da legalidade, que assume dupla importância, à medida que funciona como largada para a extração do sentido da norma pelos intérpretes, ao mesmo tempo em que também funciona como barreira na interpretação, à medida que limita o intérprete a extrair o sentido exato da norma, nem variando para mais nem para menos, e nem muito menos contrariando o que diz seu texto. (CANOTILHO, 1993, p. 213).

2.2.2 Método Tópico-Problemático

Idealizado por Theodor Viehweg, este método prioriza o problema, e considera a interpretação constitucional como um instrumento para encontrar a devida solução. (VASCONCELOS, 2017, p. 97).

Os adeptos desse método tem como ponto de partida, a observação da situação-problema a ser resolvida, e enxergam a Constituição como sendo uma espécie de tabela de possíveis soluções, que estariam implícitas nos seus vários princípios constitucionais, também presentes na Carta Magna, auxiliam no processo interpretativo. (MENDES e BRANCO, 2017, p. 93).

Sendo assim, o processo interpretativo que utiliza esse método, prima basicamente pelo cunho prático da interpretação, que por sua vez, é vista como ferramenta essencial para solucionar os problemas sociais concretos; destacam ainda o seu caráter vago e aberto, em consequência da generalidade de sua abordagem, assim como ressalta-se a predileção de presar pelo debate dos problemas, tendo em vista a abertura semântica das leis constitucionais, fator que impossibilita uma dedução imediata anterior ao processo de interpretação. (MENDES e BRANCO, 2017, p. 93).

2.2.3 Método Hermenêutico-concretizador

Proposto por Konrad Hesse, o referido método toma por base não o problema suscitador da necessidade de utilização da interpretação, mas sim o texto da Carta Magna. Como salienta Canotilho, essa “relação entre o texto e o contexto com a mediação criadora do intérprete [transforma] a interpretação em movimento de ir e vir (círculo hermenêutico)”. (CANOTILHO, 1993, p. 214).

Parte da ideia de que o primeiro passo para a leitura e compreensão de um texto normativo, é o seu pré-entendimento. Na utilização desse método como auxiliar no processo hermenêutico constitucional, há, precipuamente, a realização pelo intérprete de uma materialização da norma, à medida que também realiza a sua correta adequação para solucionar situações-problema. (VASCONCELOS, 2017, p. 98).

Destarte, com a utilização desse método, fica em evidência as premissas da tarefa do intérprete, tendo em vista a sua atuação na pré-compreensão do sentido da norma, ao mesmo tempo em que busca intermediar a relação entre o texto normativo e a situação problema, e preza pela adequação entre o texto normativo e o contexto em que está inserido, formando uma espécie de círculo hermenêutico. (MENDES e BRANCO, 2017, p. 93).

Ademais, cabe ressaltar que com a utilização deste método, não se busca um pensamento inquestionável, mas sim, baseado nas problemáticas sociais.

Difere do método anterior, visto que aquele admite que se dê prioridade ao problema, e em segundo plano seja analisada a norma, ao passo que esse considera que se deve priorizar o texto da Constituição Federal, e só após isso, deve ser analisada a situação-problema. (MENDES e BRANCO, 2017, p. 93).

2.2.4 Método Científico-espiritual

Formulado por Rudolf Smend, parte do ponto de vista de que, para realizar a tarefa hermenêutica constitucional, o intérprete deve levar em consideração o sistema de valores vigentes no contexto da norma constitucional, assim como analisar o real sentido do texto constitucional como elemento decisivo no processo integracional. (CANOTILHO, 1993, p. 215).

Destarte, à medida que se recorre ao sistema de valores vigentes na sociedade, há uma necessidade de entender os valores espirituais integrantes da ordem constitucional. A intenção é, portanto, auferir a integração da lei constitucional com os valores espirituais presentes na sociedade na qual a referida lei encontra-se aplicada. (CANOTILHO, 1993, p. 215).

2.2.5 Método Jurídico Normativo Estruturante

Sugerida por Friedrich Muller, tem uma gama de pontos de vista, que são bastante variados. Inicialmente, vale destacar sua importante função de identificar as funcionalidades de aplicação do direito constitucional, quais sejam, administração, legislação e jurisdição. (CANOTILHO, 1993, p. 215).

Deve-se ainda levar em consideração a capacidade normativa de resolução dos problemas práticos, da mesma forma que deve atentar ainda para a estruturação do texto normativo e da norma, e a capacidade dessa norma na solução de conflitos. (CANOTILHO, 1993, p. 215).

É necessário destacar ainda, que a gramática da lei, ou seja, a sua literalidade, são apenas o sumo da lei, que por sua vez, deverá ser interpretada para que possa atender às demandas da realidade social. (DUTRA, 2017, p. 92).

Ademais, é importante salientar que para a correta concretização da norma constitucional, é necessária a observância de dois elementos, quais sejam: o elemento decorrente da leitura literal da lei; e o que decorre da apuração do comando normativo da lei. (CANOTILHO, 1993, p. 215).

Portanto, de acordo com o que preceitua esse método, a solução correta para as controvérsias só será encontrada, se for corretamente aliado o que diz o texto normativo da constituição, com o contexto social em que está inserida. (VASCONCELOS, 2017, p. 99).

2.2.6 Método Comparativo

Preconizado por Peter Haberle, é também conhecido como método da comparação constitucional. Como o nome já denuncia, este método esboça o entendimento de que os ordenamentos jurídicos devem se complementar. (PAULO e ALEXANDRINO, 2017, p. 69).

Sendo assim, defende que para a correta e mais satisfatória interpretação da constituição, deve haver uma interpretação conjunta entre as várias constituições existentes, uma “conversa” entre os ordenamentos jurídicos, e através da comparação, surgiria a solução para os conflitos. (PAULO e ALEXANDRINO, 2017, p. 69).

2.3 Princípios da Hermenêutica Constitucional

Outro assunto de extrema importância no processo de hermenêutica jurídica constitucional são os princípios, conforme se verá a seguir. Para Mello (2004, p.451):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Com efeito, os princípios norteiam a interpretação de todos os ramos do Direito. Funcionam como pontos de partida para identificar a melhor interpretação a ser dada em cada caso concreto, assim como também servem de pressupostos para identificar o método interpretativo mais correto a ser utilizado em cada situação. (PAULO e ALEXANDRINO, 2017, p. 69).

Dada sua importância no processo hermenêutico, os princípios são indispensáveis para o correto andamento do referido processo. No entanto, no ramo do direito constitucional sua importância é ainda maior, tendo em vista a complexidade deste segmento do Direito.

Ramo geral do direito, o direito constitucional influencia e reflete em todas as demais áreas, o que revela a importância de que seja feita uma interpretação justa e razoável que auxilie na resolução das controvérsias. (VASCONCELOS, 2017, p. 89).

Para tanto, existem no direito constitucional princípios específicos, que desempenham o importante papel de auxiliar o hermeneuta na indicação do melhor método a ser utilizado, assim como servem de ponto de partida para encontrar a melhor solução para cada situação-problema. (VASCONCELOS, 2017, p. 88).

Os princípios específicos da interpretação constitucional não têm cunho normativo, o que quer dizer que não são normas jurídicas, e desempenham apenas e exclusivamente o papel de auxiliar o intérprete na escolha do método correto de interpretação, assim como da solução mais benéfica. (VASCONCELOS, 2017, p. 89).

São princípios baseados na superioridade absoluta da constituição federal, pois exprimem a ideia de que a constituição federal está no topo da pirâmide de normas que integram o ordenamento jurídico pátrio. Isso acontece devido a grande complexidade e relevância experimentada por esse ramo do direito, o que na prática, quer dizer que as decisões tomadas refletem em vários âmbitos. (VASCONCELOS, 2017, p. 89).

2.3.1 Princípio da Supremacia da Constituição

A Constituição Federal ocupa um lugar de soberania no ordenamento jurídico pátrio, haja vista a sua importância enquanto requisito para que qualquer ato normativo primário ou qualquer lei sejam considerados válidos. (VASCONCELOS, 2017, p. 89).

Diante disso, resta claro que todo e qualquer processo hermenêutico constitucional deve levar em consideração a Constituição enquanto norma suprema, a despeito de ser considerado inválido. A supremacia de que trata esse princípio reflete em duas esferas, a formal e a material. (MORAES, 2018 p.149).

A supremacia formal da Constituição Federal decorre do fato desta ser proveniente do poder constituinte originário, o que lhe confere a autoridade para servir de base para todo o ordenamento jurídico. Sua origem é bem anterior a das demais normas jurídicas, o que reforça a sua superioridade, e lhe concede uma supremacia não acessível às demais normas. Além disso, vale lembrar que até mesmo o processo que vise à alteração do texto constitucional encontra mais dificuldades, tendo em vista que precisa respeitar especificamente em seu artigo 60. (MORAES, 2018, p. 149).

A supremacia material é resultado da magnitude e importância de que goza o texto constitucional, tendo em vista que como já citado, serve de base para todo o ordenamento jurídico. (MORAES, 2018, p. 149).

Sendo assim, resta claro que não será considerado válido qualquer ato de interpretação que contrarie a Constituição e ameace a sua supremacia formal e material inquestionável.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADI 293-7, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello, decidiu de forma unânime no sentido de que:

A Constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e as liberdades não serão jamais ofendidos.

Com efeito, o princípio da supremacia da Constituição Federal não só proíbe a violação positiva dos preceitos constitucionais, como também veda a omissão legislativa, nos casos em que se faça necessário legislar, tendo em vista que a omissão configura-se como uma violação negativa, um não fazer, quando seria necessário fazer. (VASCONCELOS, 2017, p. 89).

Por fim, faz-se mister destacar que para que seja assegurada a supremacia constitucional, foram elaboradas ferramentas que têm a precípua função de dirimir ou paralisar a eficácia de todo e qualquer ato que contrarie os preceitos previstos na Constituição. Esse conjunto de mecanismos recebe o nome de controle de constitucionalidade. (VASCONCELOS, 2017, p. 90).

2.3.2 Princípio da Unidade da Constituição

O princípio da unidade da Constituição enxerga a Constituição como um todo, uma unidade. Isto posto, pode-se depreender que não existe uma ordem de prioridade entre as normas constitucionais. (CANOTILHO, 1993, p. 191).

O papel do intérprete constitucional, de acordo com esse princípio, é buscar a harmonia entre as normas constitucionais, na tentativa de manter o equilíbrio, e solucionar os conflitos que possivelmente venham a surgir entre as normas, buscando sempre a unidade da constituição, através da consideração e reflexão de valores. (DUTRA, 2017, p. 87).

Sobre isso, entende o Ministro Luís Roberto Barroso (2010, p. 309):

O princípio da unidade é uma especificação da interpretação sistemática, e impõe ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre normas. Deverá fazê-lo guiado pela grande bússola da interpretação constitucional: os princípios fundamentais, gerais e setoriais inscritos ou decorrentes da Lei Maior.

Com efeito, o referido princípio tem muita importância, pois influencia grande parte dos demais princípios específicos da interpretação constitucional, à medida que aprimora as possibilidades disponíveis para o intérprete constitucional.

2.3.3 Princípio do Efeito Integrativo

Muitas vezes relacionado ao princípio da unidade constitucional, este princípio enxerga a Constituição como elemento diretamente ligado e peça chave para a integração comunitária. (DUTRA, 2017, p. 88).

Sendo assim, a tarefa primordial do intérprete seria extrair do conflito aparente existente entre as normas constitucionais, uma solução que conserve a integração, assim como evidencie e enalteça a Carta Magna enquanto unidade normativa que é. (DUTRA, 2017, p. 88).

Portanto, na busca pela solução de conflitos, deve-se partir da premissa de garantia da integração social e política, assegurando e enxergando sempre a Constituição como um tempo, na busca por garantir a unidade política. (CANOTILHO, 1993, p. 227).

2.3.4 Princípio da Máxima Efetividade

Também conhecido como princípio da eficiência ou da interpretação efetiva, o princípio da máxima efetividade considera que a norma jurídica deve ser aplicada de forma que seja garantida a sua máxima efetividade. (CANOTILHO, 1993, p. 227).

Por máxima efetividade, entende-se a maior adequação possível da aplicação da norma com o contexto social e histórico do momento, a fim de suprir a necessidade existente.

Sobre esse princípio, entende Moraes (2018, p. 152):

O princípio da máxima efetividade impõe que à norma constitucional, sujeita à atividade hermenêutica, deva ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda, sendo vedada a interpretação que lhe suprima ou diminua a finalidade.

Está intimamente ligado à concretização do que diz o texto constitucional, à medida que busca a maior conformidade possível entre o que preceitua a norma constitucional e o que deve ser feito na realidade fática. (VASCONCELOS, 2017, p. 93).

Sendo assim, o papel do intérprete, assim como do aplicador, é conferir à norma o sentido que lhe possibilite ter maior eficácia prática. Seria, portanto, a aplicação da norma no aspecto prático, garantindo a prevalência dos valores previstos no bojo do seu texto. (VASCONCELOS, 2017, p. 94).

Embora seja utilizado para balizar a interpretação de muitos ramos do direito, é, acima de tudo, aplicado no âmbito dos direitos fundamentais, no sentido de que, havendo dúvida a respeito de qual interpretação utilizar, deve-se prezar pela que garanta a maior eficácia aos direitos fundamentais. (DUTRA, 2017, p. 88).

2.3.5 Princípio da Justeza

Também conhecido como princípio da conformidade (correção) funcional, está intimamente ligado ao princípio da separação de poderes, que figura entre os princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico. (LENZA, 2019, p. 263).

Dispõe que deve ser respeitada a organização e divisão de funções prevista na lei constitucional, o que significa dizer que não se pode modificar a distribuição de funções entre as estruturas organizacionais e as pessoas. (LENZA, 2019, p. 263).

Consoante o entendimento de Paulo e Alexandrino (2017, p. 117):

O princípio da justeza (ou da conformidade funcional) estabelece que o órgão encarregado de interpretar a Constituição não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional estabelecido pelo legislador constituinte.

A abrangência exordial deste princípio são as repartições organizacionais responsáveis por realizar a tarefa de interpretar a lei. Portanto, os referidos órgãos devem se ajustar ao que disciplina a Constituição Federal. (MENDES e BRANCO, 2017, p. 96).

2.3.6 Princípio da Harmonização

Também conhecido como princípio da concordância prática, tem como alicerce a ausência de hierarquia entre os bens jurídicos tutelados pela Constituição, decorrente da supremacia formal da norma constitucional. (DUTRA, 2017, p. 88).

Conforme entendem Mendes e Branco (2017, p. 96): “O princípio da concordância prática tem apelo, nos casos de conflito entre normas constitucionais, quando os seus programas normativos se entrecrocaram. O critério recomenda que o alcance das normas seja comprimido até que se encontre o ponto de ajuste de cada qual segundo a importância que elas possuem no caso concreto. Se é esperado do intérprete que extraia o máximo efeito de uma norma constitucional, esse exercício pode vir a provocar choque com idêntica pretensão de outras normas constitucionais. Devem, então, ser conciliadas as pretensões de efetividade dessas normas, mediante o estabelecimento de limites ajustados aos casos concretos em que são chamadas a incidir.”

Em caso de divergência entre bens protegidos juridicamente, deve-se proceder fazendo uso do princípio da proporcionalidade, de forma que seja preservado proporcionalmente cada princípio envolvido. (DUTRA, 2017, p. 88).

É necessário, portanto, harmonizar os interesses expressos nas normas, de modo a limitar proporcionalmente a aplicação de cada uma em cada caso concreto. A referida exigência de conciliação entre as pretensões está intimamente ligada ao princípio da unidade da constituição, que traz em seu bojo as características da racionalidade e da coerência. (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2017, p. 234).

2.3.7 Princípio da Proporcionalidade ou Razoabilidade

Inicialmente, proporcionalidade e razoabilidade eram tratadas como sendo dois princípios apartados. Apenas mais adiante, foram agrupadas e passaram a integrar um só princípio. (MORAES, 2018, p. 153).

Embora o princípio da proporcionalidade não tenha previsão expressa na Constituição Federal, entende-se que está intimamente ligado ao correto desenrolar do devido processo legal, formalizado no art. 5º, LIV da CF. (LENZA, 2019, p. 267).

Como exemplo de uma estrutura normativa que traz em seu bojo clara manifestação e aplicação do princípio da proporcionalidade, o Art. 2.º, VI, da Lei n. 9.784/99 dispõe que:

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VI — adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Carrega forte carga de abstração e subjetividade, e utiliza diretamente os postulados da harmonização, prudência e equilíbrio. Busca, portanto, soluções que abarquem os valores integrantes do consenso e contexto social de cada momento, priorizando a conciliabilidade entre os meios empregados e os fins almejados. (VASCONCELOS, 2017, p. 96).

2.3.8 Princípio da Interpretação conforme a Constituição

Intimamente ligado à ideia defendida pelos princípios da supremacia da constituição e da unidade constitucional.

Sobre este princípio, ensinam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 242), que:

a interpretação das leis conforme à constituição consiste, portanto, na técnica de acordo com a qual, em face da existência de mais de uma alternativa possível de interpretação de determinado dispositivo legal, das quais uma (ou mesmo várias) implicaria a inconstitucionalidade da disposição normativa em causa, há que se optar pela alternativa de interpretação que, ao mesmo tempo em que preserva a integridade do dispositivo legal, lhe atribui um sentido compatível com a constituição.

De fato, a interpretação conforme a constituição tem o escopo de priorizar a permanência no ordenamento jurídico das normas cujo sentido mais se assemelhe ao que dispõe a Constituição.

Para tanto, deve respeitar duas limitações: o sentido expresso pela literalidade da lei, assim como a vontade expressa pelo legislador quando da sua elaboração. (VASCONCELOS, 2017, p. 91).

Vale ressaltar que, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a interpretação conforme a constituição, quando é feita pelo próprio STF, tem efeito erga omnes e vincula todos os órgãos administrativos públicos, assim como os demais órgãos do Poder Judiciário. (VASCONCELOS, 2017, p. 92).

3 CONCEITO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade consiste em um conjunto de ferramentas que tem por finalidade verificar a correspondência e harmonia entre o que dispõe a Constituição Federal e as demais normas jurídicas. O referido controle é feito de forma que, encontrada inobservância ao que dispõe o texto constitucional, deverá ser reconhecido o vício da norma, e posteriormente, ser declarada a sua inconstitucionalidade. (VASCONCELOS, 2017, p. 474).

Sobre isso, entende BULOS (2012, p. 186):

Controle de constitucionalidade é, portanto, o instrumento de garantia da supremacia das constituições, servindo para verificar se os atos executivos, legislativos e jurisdicionais são compatíveis com a carta magna. Controlar a constitucionalidade, portanto, é examinar a adequação de dado comportamento ao texto maior, mediante a análise dos requisitos formais e materiais. Enquanto a inconstitucionalidade é a doença que contamina o comportamento desconforme à constituição, o controle é o remédio que visa reestabelecer o estado de higidez constitucional.

Pode-se afirmar, portanto, que consiste basicamente em uma análise de correspondência entre a Carta Magna e as normas infraconstitucionais, seja sob o aspecto formal ou material.

3.1 Elementos caracterizadores do Controle de Constitucionalidade: o conceito de Bloco de Constitucionalidade

O Controle de Constitucionalidade tem a incumbência de atuar protegendo e defendendo o que dispõe a Constituição Federal. Sobre esse tema, entende CARVALHO (2012, p.330):

Controlar a constitucionalidade é verificar a adequação de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, nos seus aspectos formais e materiais; o controle de constitucionalidade é um "juízo de adequação da norma infraconstitucional (objeto) à norma constitucional (parâmetro), por meio da verticalização da relação imediata de conformidade vertical entre àquela e esta, com o fim de impor a sanção de invalidade à norma que seja revestida de incompatibilidade material ou formal com a Constituição.

Em virtude de ser o processo de verificação da constitucionalidade dos atos normativos, o controle de constitucionalidade tem grande relevância. Sendo assim, é

importante entender o procedimento, assim como o critério a ser utilizado na sua realização.

A título de divisão, a Constituição da República Federativa do Brasil contém: Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, Emendas Constitucionais oriundas do Poder Constituinte Derivado Reformador, o corpo do texto presente na Lei Maior, e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, incorporados ao ordenamento jurídico pátrio seguindo a sistemática prevista § 3º do art. 5º da CRFB/88.

O bloco de constitucionalidade, por sua vez, é algo mais amplo, abrangendo além de todas as normas constitucionais, também os princípios, que sendo explícitos ou implícitos, desempenham, entre outros, o importante papel de auxiliar no processo de hermenêutica constitucional e aplicação concreta dos mandamentos legais. Um exemplo claro disso, é o princípio da proporcionalidade, que presente no art. 5º, LIV da CRFB/88, evidencia a cláusula do devido processo legal, tão importante no ordenamento jurídico. (CANOTILHO, 1993, p. 981).

Sobre o assunto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se manifesta no sentido de que “o Bloco de Constitucionalidade projeta-se para além da totalidade das regras constitucionais meramente escritas e dos princípios contemplados, explícita ou implicitamente, no corpo normativo da própria Constituição formal, chegando, até mesmo, a compreender normas de caráter infraconstitucional, desde que vocacionadas a desenvolver, em toda a sua plenitude, a eficácia dos postulados e dos preceitos inscritos na Lei Fundamental, viabilizando, desse modo, e em função de perspectivas conceituais mais amplas, a concretização da ideia de ordem constitucional global. (MORAES, 2018, p.108).

3.2 Estudo Evolutivo do Controle de Constitucionalidade Brasileiro

3.2.1 Constituição de 1824

Também conhecida como Constituição Imperial, não apresentava sequer sinais da presença do que hoje conhecemos como controle de constitucionalidade, tendo em vista a supremacia do Parlamento, que ocupando papel importante na sociedade, tinha a importante premissa de sozinho, identificar o sentido buscado pela norma. Sobre isso, explica BULOS (2014, p. 201):

Teoricamente, pois, o controle de constitucionalidade deveria ser exercido pelo Poder Legislativo. Contudo, ele se manteve inerte diante da onipotência do Poder Moderador, ao qual competia assegurar "a independência, equilíbrio e harmonia dos demais Poderes".

A presença do Poder Moderador, característico da época, também foi um dos fatores que influenciou consideravelmente para que o controle de constitucionalidade não entrasse em cena. Posto nas mãos do Imperador, conferia a ele, inclusive, o direito e dever de solucionar os conflitos existentes entre os Poderes. (LENZA, 2019, p. 197).

Por último, a influência dos ditames jurídicos inglês e francês nos cidadãos públicos e juristas brasileiros, também influenciou diretamente para que o controle de constitucionalidade não surgisse. (LENZA, 2019, p. 199).

3.2.2 Constituição de 1891

Fortemente influenciada pelo ordenamento jurídico norte americano, foi a primeira constituição brasileira a legitimar a existência do controle de constitucionalidade, aplicado para leis ou atos normativos do poder público. O controle, de acordo com o previsto nesta constituição, seria realizado por um Juiz ou tribunal, independente de qual seja, devendo ser observadas, apenas, as regras existentes no tocante à organização judiciária e à competência.

Sobre isso, leciona Bulos (2014, p.202):

Inaugurou, em termos constitucionais positivos, o modelo brasileiro de controle jurídico-difuso de constitucionalidade. Ruy Barbosa, inspirado no Direito Constitucional americano, teve especial influência nesse sentido, embora o art. 3º do Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, já tivesse previsto a via incidental, ao dizer que, "na guarda e aplicação da Constituição e das leis nacionais, a magistratura federal só intervirá em espécie e por provocação da parte".

Consagrou-se, pela primeira vez na história das constituições brasileiras, o controle difuso de constitucionalidade, realizado de forma repressiva, na linha da defesa, na qual a declaração de inconstitucionalidade ocorre de forma incidental, ou seja, de forma prejudicial ao mérito. (BULOS, 2014, p. 201).

3.2.3 Constituição de 1934

Esta Constituição trouxe inovações importantes no tocante ao controle de constitucionalidade, da mesma forma que também preservou o controle difuso de constitucionalidade.

Como inovações, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a Ação Direta de Inconstitucionalidade interventiva, assim como introduziu a Cláusula de reserva de plenário, que consiste basicamente na necessidade do voto da maioria absoluta do tribunal, para que fosse declarada a inconstitucionalidade de uma norma (BULOS, 2014, p. 202).

Além disso, ainda conferiu ao Senado Federal competência suficiente para interromper parcial ou totalmente a execução de qualquer ato normativo ou lei que tenha tido sua inconstitucionalidade declarada através de decisão irrecurável (AGRA, 2018, p. 101).

No campo do controle de constitucionalidade, a Constituição de 1934 trouxe algumas alterações, a exemplo de “suspensão de execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo, a cargo do Senado Federal (CF 1934, art. 91, II), exigência de maioria absoluta para a declaração de inconstitucionalidade pelos tribunais (art. 179) e proibição de apreciação pelo Judiciário das questões políticas”.

No entanto, é possível que a mais importante modificação tenha acontecido nos casos de violação aos princípios elencados no art. 7º, I, “a” a “h” da Constituição de 1934, com a possibilidade de representação interventiva (MENDES e BRANCO, 2017, p. 869).

3.2.4 Constituição de 1937

Esta Constituição ficou conhecida como Polaca, em virtude da forte influência da Carta Ditatorial Polonesa de 1935 (AGRA, 2018, p.101).

Assim como a Constituição de 1934, preservou o controle difuso de constitucionalidade, mas também trouxe algumas inovações para o ordenamento jurídico pátrio (BULOS, 2014, p. 202).

Sobre as referidas inovações, explica Mendes e Branco (2017, p.992) que:

A Carta de 1937 traduz um inequívoco retrocesso no sistema de controle de constitucionalidade. Embora não tenha introduzido qualquer modificação no modelo difuso de controle (art. 101, III, *b e c*), preservando, inclusive, a exigência de quórum especial para a declaração de inconstitucionalidade (art. 96), o constituinte rompeu com a tradição jurídica brasileira, consagrando, no art. 96, parágrafo único, princípio segundo o qual, no caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderia o Chefe do Executivo submetê-la novamente ao Parlamento. Confirmada a validade da lei por 2/3 de votos em cada uma das Câmaras, tornava-se insubsistente a decisão do Tribunal.

Tem como característica um grande fortalecimento do Poder Executivo, em virtude do fato de que, mesmo com a existência do controle de constitucionalidade, o Presidente da República ainda possuía o poder de submeter, discricionariamente, uma norma à apreciação do Parlamento para reexame (AGRA, 2018, p. 101).

Sendo efetuado o reexame, há a possibilidade de a declaração de inconstitucionalidade não produzir qualquer efeito, mas para isso, é necessário que o Legislativo declare a validade e eficácia da lei por 2/3 dos membros de suas Casas (VASCONCELOS, 2017, p. 477).

3.2.5 Constituição de 1946

Promulgada em um período histórico de redemocratização no Brasil, esta constituição reestabeleceu o controle de constitucionalidade como originariamente se apresentava, sem o desproporcional poder do Executivo (VASCONCELOS, 2017, p. 477).

Por meio da edição da Emenda Constitucional nº 16 de 1965, surgiu uma nova espécie de Ação Direta de Inconstitucionalidade. A competência para propositura era exclusiva do Procurador-Geral da República, e a competência de julgar é originária do Supremo Tribunal Federal, conforme exposto a seguir:

Não obstante, o próprio Supremo Tribunal Federal houve por bem sugerir a adoção de dois novos institutos de legitimidade constitucional, tal como descrito na referida Exposição de Motivos:

“a) uma representação de inconstitucionalidade de lei federal, em tese, de exclusiva iniciativa do Procurador - Geral da República, à semelhança do que existe para o direito estadual (art. 8º, parágrafo único, da Constituição Federal);

b) uma prejudicial de inconstitucionalidade, a ser suscitada, exclusivamente, pelo próprio Supremo Tribunal Federal ou pelo Procurador-Geral da República, em qualquer processo em curso perante outro juízo” (MENDES e BRANCO, 2017, p. 996).

A referida Ação direta de inconstitucionalidade tinha por objeto as leis e atos normativos, sejam em âmbito estadual ou federal, e a competência para propor e julgar permanece inalterada (MENDES e BRANCO, 2017, p. 997).

Além disso, inovou-se no sentido de estabelecer a possibilidade de haver controle concentrado, seja na esfera estadual ou na esfera federal (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2017, p. 1.064).

3.2.6 Constituição de 1967/1969

Inicialmente, sua participação no ordenamento jurídico foi no sentido de extinguir a possibilidade de controle concentrado na esfera estadual, previsto na constituição anterior. (BARROSO, 2012, p. 48).

Sobre a Constituição de 1967, ensina Mendes e Branco (2017, p. 997) que a mesma:

[...] não incorporou a disposição da Emenda n. 16/65, que permitia a criação do processo de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados, para declaração de lei ou ato dos Municípios que contrariassem as Constituições dos Estados. A Emenda n. 1/69 previu, expressamente, o controle de constitucionalidade de lei municipal, em face da Constituição estadual, para fins de intervenção no Município (art. 15, § 3º, d).

Como inovação, portanto, é importante citar a Emenda Constitucional nº 1/69, que pela primeira vez, estabeleceu o controle de constitucionalidade incidindo sobre lei municipal, perante a Constituição estadual, contemplando apenas a situação de interferência do Estado no Município, com a finalidade precípua de possibilitar a interferência no município (BARROSO, 2012, p. 48).

3.2.7 Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 ocupa no ordenamento jurídico brasileiro posição de grande destaque. Ocupa o topo da hierarquia normativa, sendo, portanto, a base, o alicerce de sustentação de todo o restante do sistema jurídico.

A sua posição hierárquica superior, tem como fruto o princípio da superioridade da Constituição, que visa reafirmar e proteger essa hierarquia, seja ela no campo formal ou material.

Trouxe várias inovações para o ordenamento jurídico no que se refere ao controle de constitucionalidade, dentre as quais é importante destacar o fim do monopólio do Procurador Geral da República para a propositura da ação de inconstitucionalidade (BARROSO, 2012, p. 49). Nesse sentido, o artigo 2º da Lei 9.868/99, enfatizando e tornando legal o entendimento da jurisprudência da Corte Suprema, dispõe:

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: (Vide artigo 103 da Constituição Federal)
I - o Presidente da República;
II - a Mesa do Senado Federal;
III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;
VI - o Procurador-Geral da República;
VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Além disso, inaugurou a viabilidade de o controle de constitucionalidade, seja em sua forma incidental ou concentrada, a incidir sobre omissões do Poder Legislativo ou do poder executivo que inviabilize a concretização de direitos fundamentais (MENDES e BRANCO, 2017, p. 1.003).

Se feito na forma concentrada, esse controle se dará por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), enquanto na forma incidental, será feito por meio da utilização de Mandado de Injunção, ação constitucional que possibilita o controle difuso (AGRA, 2018, p. 652).

Ademais, cabe ressaltar a inovação trazida com o art. 125, § 2º da Constituição Federal, que permite aos Estados promoverem a declaração de inconstitucionalidade de normas e leis do âmbito estadual ou municipal, quando as mesmas contrariarem a Constituição Estadual. O que é proibido, contudo, é a concentração da legitimidade de agir toda em único um órgão (MENDES e BRANCO, 2017, p. 1.061).

Por último, a Carta Magna de 1988 inovou no sentido de pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio, possibilitou a instituição da Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), prevista no parágrafo único do artigo 102 do seu corpo normativo (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2017, p. 1.072).

Além disso, houve ainda a edição da Emenda Constitucional nº 3, sobre a qual leciona Mendes e Branco (2017, p. 1005) que a mesma:

[...] firmou a competência do STF para conhecer e julgar a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, processo cuja decisão definitiva de mérito possuirá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Executivo e do Judiciário. Conferiu-se legitimidade ativa ao Presidente da República, à Mesa do Senado Federal, à Mesa da Câmara dos Deputados e ao Procurador -Geral da República.

Depreende-se, portanto, que a Emenda Constitucional nº 3/93, implementou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e conferiu nova numeração ao parágrafo único do artigo 102 da CF/88, não alterando, contudo, a sua redação originária que previa a criação da ADPF, transformando apenas o parágrafo único em parágrafo primeiro, em uma mera mudança de numeração, não alterando o conteúdo (PAULO e ALEXANDRINO, 2017, p. 748).

Além disso, merece destaque a EC 45/2004, que (MENDES e BRANCO, 2017, p. 1006):

[...] corrigiu em parte o modelo restritivo da EC n. 3/93, estabelecendo que estariam legitimados para a ADC os mesmos legitimados para a ADI. Subsiste, porém, a limitação quanto ao objeto, restrito ao direito federal, objeto agora de projeto de emenda constitucional que tramita no Congresso Nacional.

A citada Emenda dispõe sobre a reforma do Poder Judiciário, que equiparou os legitimados para propor ADC aos legitimados para propor ADI, ampliando, assim, a legitimidade para propositura da ADC, assim como elasticou o efeito vinculante, que antes era aplicado apenas à ADC, e passou a ser aplicado também à ADI (PAULO e ALEXANDRINO, 2017, p. 748).

3.3 Objetivos do Controle de Constitucionalidade

O controle de constitucionalidade tem como finalidade principal assegurar a supremacia constitucional, e para isso, busca retirar do ordenamento jurídico as normas consideradas através do controle, como inconstitucionais. Sobre isso, leciona Bulos (2014, p. 184):

[...] a finalidade do controle não é apenas assegurar as liberdades públicas. Evidente que esse é um dos escopos prioritários desse mecanismo de tutela da supremacia constitucional, mas não é o único. Todas as normas e princípios, depositados na constituição, independentemente do assunto que versem, ou do grau de importância que ostentem, merecem amparo. Logo, o controle de constitucionalidade limita os Poderes do Estado na unanimidade das provisões constitucionais. Só assim se concretiza o processo democrático, porquanto a defesa da constituição, em rodas as suas entrelinhas, é o signo referencial das instituições livres.

Portanto, o controle de constitucionalidade tem o escopo de incidir sobre as leis e atos normativos na busca de retirar do ordenamento jurídico as normas que ferem o que dispõe os preceitos constitucionais (VASCONCELOS, 2017, p. 478).

3.4 Modelos de Controle de Constitucionalidade

Os modelos de controle de constitucionalidade assumem algumas variações, a depender do que é tomado por parâmetro. Diante da importância do tema, a seguir, serão exploradas as particularidades de sua classificação.

3.4.1 Controle Preventivo e Repressivo

Essa classificação toma por base o momento em que é realizada a fiscalização, e tendo em vista as peculiaridades, é importante estudá-los separadamente.

3.4.1.1 Controle Preventivo (ou a priori)

O controle preventivo, também chamado de controle prévio, é aquele realizado no decorrer do processo legislativo, e visa evitar, através da fiscalização prévia, que um projeto de lei já com vício de inconstitucionalidade torne-se lei (BULOS, 2014, p. 390).

Funciona como uma espécie de autocontrole de constitucionalidade, tendo em vista que começa com o projeto de lei sendo examinado pelas Comissões de Constituição e Justiça, e em seguida vai para o plenário das Casas Legislativas, passando ainda pela análise do Poder Executivo, que tem o poder de veto (BULOS, 2014, p. 390).

No Brasil, em regra, o controle preventivo deve ser realizado pelo Executivo e pelo Legislativo. Portanto, a regra versa no sentido da inexistência de controle preventivo realizado pelo Judiciário. Corroborando com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal decidiu que: “Não é, assim, em princípio, admissível o exame, por esta Corte, de projetos de lei ou mesmo de propostas de emenda constitucional, para pronunciamento prévio sobre sua validade”. (STF, MS 30.602/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE de 24-5-2011).

No entanto, há uma exceção a esta regra, tendo em vista a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança por Parlamentares, em uma clara manifestação do controle preventivo sendo realizado pelo Judiciário (LENZA, 2019, p. 412).

Com efeito, esta possibilidade se consubstancia no direito público subjetivo cuja titularidade pertence aos Parlamentares, de integrar o processo legislativo híbrido (LENZA, 2019, p. 412).

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STF, a atuação do Judiciário em sede de controle preventivo não deve adentrar a seara da interpretação das normas regimentais, devendo ater-se a assegurar que o processo legislativo não contrarie a Constituição. (LENZA, 2019, p. 413).

O controle preventivo político pode ser realizado de duas maneiras. A primeira é, através da atuação do Congresso Nacional e de suas Casas, que são a Câmara e o Senado. Já a segunda, se traduz no poder de veto do Executivo, que consequentemente inclui o Chefe do Poder Executivo entre os sujeitos integrantes do processo de elaboração das leis. (BULOS, 2014, p. 391).

Ademais, é possível ainda que os chefes dos poderes Executivos Estadual e Municipal exerçam o veto jurídico a título de controle prévio, bastando, para isso, que haja previsão nesse sentido nas constituições estaduais e leis orgânicas municipais, e que sejam respeitadas as diretrizes estabelecidas pela Carta Magna. (BULOS, 2014, p. 391).

3.4.1.2 Controle Repressivo (ou a posteriori)

O controle repressivo constitucional é aquele que incide sobre a norma após o seu ingresso no ordenamento jurídico. Por ser um controle a posteriori, só é colocado em prática após a entrada em vigor da lei.

Em regra, o controle repressivo é realizado pelo Poder Judiciário, no entanto, em casos excepcionais, pode ser exercido pelo Poder Legislativo, em duas situações, dispostas nos artigos 49 e 62 da Constituição Federal: “Dois são os caminhos para o poder Legislativo empreendê-lo: 1º) pelo poder congressional de sustar atos normativos do poder Executivo (CF, art. 49, V); e 2º) pela apreciação congressional de medidas provisórias (CF, art. 62, §§ 3º, 5º e 10)”.

Dessa forma, é possível a retirada do sistema normativo jurídico pelo Congresso Nacional, das normas oriundas do Poder Executivo que ultrapassem o poderio normativo ou as limitações da atuação Legislativa. Além disso, o Congresso ainda conta com a possibilidade de recusar medidas provisórias consideradas inconstitucionais (art. 62, §§3º, 5º e 10) (BULOS, 2014, p. 392).

Assim, no controle repressivo, contrariamente ao que ocorre com o preventivo, a norma é declarada inconstitucional e retirada do ordenamento jurídico.

3.4.2 Controle Concentrado e Controle Difuso

O ordenamento jurídico brasileiro adota o controle misto, o que na prática quer dizer que a atuação do Poder Judiciário se dá mediante a utilização das duas ferramentas de averiguação de inconstitucionalidade, o controle difuso e o concentrado (BULOS, 2014, p. 205).

Comenta SILVA (2014, p. 52) que:

Os sistemas constitucionais conhecem dois critérios de controle de constitucionalidade: o controle difuso (ou jurisdição constitucional difusa) e o controle concentrado (ou jurisdição constitucional concentrada). Verifica-se o primeiro quando se reconhece o seu exercício a todos os componentes do Poder Judiciário, e o segundo, se só for deferido ao tribunal de cúpula do Poder Judiciário ou a uma corte especial.

A título de diferenciação desses mecanismos de controle, comenta Paulo e Alexandrino (2017, p. 780) que:

Diferentemente do controle difuso, de origem norte-americana, que se limita, em um caso concreto, a subtrair alguém aos efeitos de uma lei, o controle abstrato é efetivado em tese, sem vinculação a uma situação concreta, com o objetivo de expelir do sistema a lei ou ato inconstitucionais. Diz-se que no controle abstrato a inconstitucionalidade é examinada "em tese" (in abstracto) porque o controle é exercido em uma ação cuja finalidade é, unicamente, o exame da validade da lei em si; a aferição da

constitucionalidade da lei não ocorre incidentalmente, em um processo comum.

Diante das particularidades pertinentes a cada um dos institutos, faz-se mister estudá-los isoladamente, para traçar suas principais características.

3.4.2.1 Controle Concentrado

O controle concentrado, também chamado de controle abstrato, teve sua origem na Áustria, e toma por base a Teoria de Hans Kelsen, que explicou a necessidade da escolha de um só órgão responsável por realizar o controle de constitucionalidade, alegando:

Se a Constituição conferisse a toda e qualquer pessoa competência para decidir esta questão dificilmente poderia surgir uma lei que vinculasse os súditos do Direito e os órgãos jurídicos. Devendo evitar-se uma tal situação, a Constituição apenas pode conferir competência para tal a um determinado órgão jurídico (MORAES, 2017, p. 530).

No Brasil, o controle concentrado foi introduzido através da Emenda Constitucional n. 16, de 6-12-1965, que definiu o Supremo Tribunal Federal como o órgão competente para fazer o processamento e julgamento originariamente das ações de inconstitucionalidade propostas pelo Procurador-Geral da República (MORAES, 2017, p. 531).

Esse controle não leva em consideração nenhuma situação concreta, e tem por objetivo precípuo invalidar a lei inconstitucional, na tentativa de resguardar a segurança do ordenamento jurídico (MORAES, 2017, p. 531).

O controle concentrado ou abstrato é aquele que não considera a norma associada a nenhuma situação concreta e nem processo subjetivo. Busca, com efeito, verificar a validade da norma para o sistema constitucional, não importando se está ou não inserida em uma situação concreta. (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2015, p. 960).

O processo objetivo se volta basicamente, ao resguardo da tutela jurisdicional, conforme aduz Paulo e Alexandrino (2017, p. 828):

Nesse modelo de controle, para a instauração do processo é, em regra, dispensável a demonstração de um interesse jurídico específico para agir, pois se visa a uma finalidade: a tutela da ordem constitucional, sem atenção a quaisquer situações jurídicas de caráter individual ou concreto.

Sendo assim, o responsável pela autoria da ação, não poderá alegar, em sede de controle concentrado, questões relacionadas a problemas pessoais, e sim relacionadas à preservação da supremacia do sistema jurídico.

Na atualidade, o ordenamento jurídico pátrio traz em seu bojo algumas ações referentes ao controle de constitucionalidade. Consoante dispõe a Constituição Federal de 1988, o controle concentrado de constitucionalidade é aplicado através das seguintes ações: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn); Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão (ADIn por omissão); Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF); e Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva (ADIn interventiva).

3.4.2.1.1 Objeto

Em virtude das peculiaridades pertinentes a cada uma das ações de controle de constitucionalidade, estas possuem objetivos diferentes, que estão devidamente previstos no texto da Carta Magna.

Dessa forma, o art. 102, I, “a” da CRFB/88 dispõe que a Ação Direta de Inconstitucionalidade tem como objeto os atos normativos federais ou estaduais ora contestados em face da Constituição Federal.

Além disso, conforme ensina Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2015, p. 1090):

Igualmente se expõe ao controle de constitucionalidade o direito estadual – assim, as próprias Constituições estaduais, leis estaduais, decretos, regimentos internos dos Tribunais de Justiça e Assembleias Legislativas e atos normativos editados por pessoas jurídicas de direito público estadual. A Constituição estadual deve respeito a regras e princípios encartados na Constituição Federal, sujeitando-se ao controle de constitucionalidade.

Com relação à Ação Declaratória de Constitucionalidade, esta possui um objeto mais restrito, estabelecido pelo art. 102, I, “a” da CRFB/88. Conforme este artigo, podem ser objetos da ADC as leis e atos normativos federais. (PAULO e ALEXANDRINO, 2017, p. 847).

Nesse sentido, leciona Mendes e Branco (2017, p. 1084):

Com exceção das normas estaduais, o objeto da ADC segue o mesmo paradigma da ADI para o direito federal: lei ou ato normativo federal autônomo (não regulamentar) devidamente promulgado, ainda que não esteja em vigor. Assim, caberia ADC em face de emenda constitucional, lei complementar, lei ordinária, medida provisória, decreto legislativo, tratado internacional devidamente promulgado decreto do Executivo do perfil autônomo, resolução de órgão do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça.

No tocante à Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, a mesma tem por objeto comunicar ao Poder Legislativo ou Executivo da necessidade de edição normativa para que viabilize o exercício dos direitos fundamentais, e constituí-los em mora. Isso porque certas previsões constitucionais são normas de eficácia limitada, demandando assim, a edição de uma norma regulamentadora (BULOS, 2014, p. 342).

No que se refere à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o seu objeto está previsto no art. 1º da Lei 9.882/99 e é “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do poder público”. No entanto, não há uma conceituação fechada e acabada da expressão “preceito fundamental”, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, em seus julgamentos, determinar até que ponto vai esse instituto jurídico.

Por fim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade interventiva, que objetiva proteger os princípios constitucionais previstos no art. 34, VII da CF, conhecidos como princípios sensíveis, regulando o processo de intervenção federal, quando da violação destes (PAULO e ALEXANDRINO, 2017, p. 781).

3.4.2.1.2 Legitimados

Tradicionalmente, a legitimidade ativa para proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade era atribuída apenas ao Procurador-Geral da República. Nesse sentido, explica BARROSO (2009, p. 160):

Foi no tocante à legitimação ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade que se operou a maior transformação no exercício da jurisdição constitucional no Brasil. Desde a criação da ação genérica, em 1965, até a Constituição de 1988, a deflagração do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade era privativa do Procurador-Geral da República. Mais que isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da plena discricionariedade do chefe do Ministério Público Federal no juízo acerca da propositura ou não da ação, sem embargo de posições doutrinárias importantes em sentido diverso. Desse

modo, era ele o árbitro exclusivo e final acerca da submissão ou não da discussão constitucional ao STF. Registre-se, por relevante, que o Procurador-Geral da República ocupava cargo de confiança do Presidente da República, do qual era exonerável *ad nuntum*. Assim sendo, o controle de constitucionalidade por via de *representação* ficava confinado às hipóteses que não trouxessem maior embaraço ao Poder Executivo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o rol de legitimados para propor ações no âmbito do controle concentrado foi consideravelmente ampliado, conforme se verifica na nova redação do artigo 103 da CRFB/88.

A EC 45/04 alterou a CRFB/88, e a partir de então, podem propor as ações de controle concentrado de constitucionalidade: Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governador do Estado ou do Distrito Federal, Procurador-Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe no âmbito nacional.

3.4.2.1.3 Dos efeitos da Decisão

Da mesma forma que as particularidades de cada ação moldam os seus objetos, também assim o farão com os efeitos das suas decisões.

Em se tratando de Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que o Supremo Tribunal Federal profere a decisão de inconstitucionalidade do ato normativo, pela maioria absoluta dos votos de seus membros, a decisão produzirá efeitos *erga omnes* e eficácia *ex tunc*, com a exceção de possuir eficácia *ex nunc*, nos casos excepcionais, momento em que serão modulados os efeitos da decisão (DUTRA, 2017, p. 74). Nesse sentido, ensina Mendes (2013, p. 1141):

Entende-se que a declaração de inconstitucionalidade corresponde a uma declaração de nulidade da lei. À decisão de inconstitucionalidade atribui-se eficácia *ex tunc*. O Tribunal poderá, porém, por maioria de 2/3 dos juízes, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado (Lei nº 9.868/99, art. 27).

No tocante à Ação Declaratória de Constitucionalidade, conforme previsto no art. 102, §4º da CF/88, suas decisões comportarão efeitos *erga omnes*, com eficácia

ex nunc, vinculando os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública (BULOS, 2014, p. 323).

No que se refere à Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, cabe destacar que esta possui algumas peculiaridades, tendo em vista que o seu objeto não se limita à declaração de inconstitucionalidade, pois visa ainda solicitar a intervenção do ente federativo para garantia dos princípios sensíveis previstos no art. 34, VII da CF/88. Sobre isso, ensina Silva (2014, p.57):

Diferente é o efeito da sentença proferida no processo da ação de inconstitucionalidade interventiva que é proposta pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado, conforme se trate de intervenção federal em algum Estado ou de intervenção estadual em Município. Visa não apenas obter a declaração de inconstitucionalidade, mas também restabelecer a ordem constitucional no Estado, ou Município, mediante intervenção (...). Daí se vê que a decisão, além de decretar a inconstitucionalidade do ato, tem um efeito condenatório, que fundamenta o decreto de intervenção.

Quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, uma vez que o STF decida no sentido de declarar a omissão do Poder Legislativo, a decisão terá eficácia erga omnes (MORAES, 2018, p. 634).

Sobre esse assunto, entende Sarlet; Marinoni e Mitidiero (2017, p. 1096):

Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias”.

Por fim, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental produz efeitos contra todos, com eficácia *ex nunc* e vinculante. (BULOS, 2014, p. 340).

3.4.2.2 Controle difuso de Constitucionalidade

A origem do controle difuso de constitucionalidade remonta ao ano de 1803, com o famoso caso *Marbury versus Madison* (BULOS, 2014, p. 71).

Nesse modelo de controle, o pedido principal da ação não é a declaração de inconstitucionalidade. O que é discutido em sede de pedido principal é uma demanda concreta. O julgamento do pedido de inconstitucionalidade funciona

apenas como um requisito para que seja julgado o mérito (VASCONCELOS, 2017, p. 494).

Comungando do mesmo entendimento, destaca Bulos (2012, p. 205):

No Brasil, o controle difuso – também chamado de desconcentrado, subjetivo, aberto, concreto, descentralizado ou incidental – atrela-se à via de exceção. Pela via de exceção ou de defesa, qualquer das partes, no curso de um processo, pode suscitar o problema da inconstitucionalidade, como questão prejudicial, cabendo ao juiz ou tribunal decidi-la, pois só assim a questão principal poderá ser resolvida.

Partindo da premissa de que todos os órgãos do Poder Judiciário são legitimados para verificar a validade das leis em sede de controle difuso, verifica-se, portanto, uma ampliação da atuação do Judiciário (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 740).

O controle de constitucionalidade difuso é comumente conceituado pela doutrina levando em consideração suas principais características, que são sua natureza incidental e a viabilidade de alegação perante qualquer órgão do Poder Judiciário. Dessa forma, preconiza CANOTILHO (2002, p. 973):

O processo de fiscalização concreta de normas jurídicas, designado também por **processo incidental ou ação judicial de inconstitucionalidade** (*Richterklage*), traduz a consagração do direito (e dever) de fiscalização dos juízes (*judicial review*) relativamente a normas a aplicar a um caso concreto. Uma norma em desconformidade material, formal ou procedimental com a constituição é nula, devendo o juiz, antes de decidir qualquer caso concreto de acordo com esta norma, examinar (direito de exame, direito de fiscalização) se ela viola as normas e princípios da constituição. Desta forma, os juízes têm acesso direto à constituição, aplicando ou desaplicando normas cuja inconstitucionalidade foi impugnada.

Verifica-se, portanto, que o controle difuso é exercido no bojo de um processo e, sendo assim, só pode ser exercido pelos órgãos do poder judiciário (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 758).

Uma vez arguida a inconstitucionalidade de maneira incidental, o Poder Judiciário tem a incumbência de decidir pela aplicação ou não da norma, observando as peculiaridades do caso concreto (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 758).

3.4.2.2.1 Objeto

Como já exposto, o controle difuso de constitucionalidade tem o objetivo de verificar se a norma objeto da impugnação é compatível ou não com o que dispõe a Constituição Federal (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 760).

Assim, havendo interesse concreto, qualquer ato normativo pode ser submetido ao controle difuso, independente da sua natureza (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 760).

Nesse sentido, entende CANOTILHO (2002, p. 978):

A questão da inconstitucionalidade deve ter por objeto normas que tenham de ser aplicadas na causa (trata-se de uma fiscalização concreta). Não há, porém, qualquer restrição quanto à natureza das **normas impugnadas**: podem ser normais materiais ou processuais, podem incidir sobre o mérito da causa ou apenas sobre meios probatórios ou pressupostos processuais, podem lesar ou não direitos fundamentais ou interesses legítimos das partes. Isto não significa que os problemas de inconstitucionalidade digam apenas respeito a actos normativos, pois não são impensáveis hipóteses de actos privados (contratos, testamentos) diretamente violadores da constituição (ex.: testamentos com cláusulas discriminatórias violadoras do art. 13.º/2 da CRP).

Portanto, diante do exposto, verifica-se que é possível a incidência do controle difuso sobre todos os atos normativos. Uma vez que a decisão seja no sentido da incompatibilidade e inconstitucionalidade, esta, em regra, só produzirá efeitos entre as partes, como será exposto adiante.

3.4.2.2.2 Legitimados

O rol de legitimados para o controle concreto é bastante amplo, tendo em vista que engloba autor e réu, Ministério Público e Juiz, que tem ainda a possibilidade de atuar de ofício. (BULOS, 2014, p. 66).

Corroborando com esse entendimento, dispõe CANOTILHO (2002, p. 975):

A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada nos feitos submetidos a julgamento: (1) a *instâncias de parte*; (2) *ex officio* pelo juiz; (3) pelo Ministério Público quando este seja parte no processo. O reconhecimento às partes de legitimidade processual activa para suscitarem o incidente de inconstitucionalidade justifica-se pelo facto de o incidente ou excepção ser um meio idóneo para defenderem interesses subjectivos. A legitimidade processual activa do juiz *a quo* ou do Ministério Público quando

seja parte no processo explica-se pela vinculação dos órgãos jurisdicionais aos princípios da constitucionalidade e da unidade da ordem jurídica.

A parte mais notável da doutrina acerca do tema, a exemplo de Mendes (2013), considera que a legitimidade para propor a inconstitucionalidade no controle difuso, é um requisito subjetivo para o processo.

3.4.2.2.3 Dos efeitos da Decisão

Em regra, as decisões em sede de controle concreto são *inter partes*, ou seja, produzem efeitos apenas entre as partes envolvidas no litígio. (DUTRA, 2017, p. 67).

Isso ocorre em decorrência da natureza incidental da alegação de inconstitucionalidade, tendo em vista que a arguição tem apenas o intuito de evitar que a lei seja aplicada àquele caso concreto. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 768). Em concordância com esse entendimento, leciona Moraes (2011, p.746):

Declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, desfaz-se, desde sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as consequências dele derivadas, uma vez que os atos inconstitucionais são nulos e, portanto, destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica, alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados. Porém, tais efeitos *extunc* (retroativos) somente tem aplicação para as partes e no processo em que houve a citada declaração.

Entretanto, há ainda a possibilidade de que a decisão que produzia apenas efeitos *inter partes* passe a ser *erga omnes*, através da atuação discricionária do Senado Federal no sentido de suspender a execução da lei, consoante dispõe o art. 52 da CF/88 (DUTRA, 2017, p. 67).

Conforme anunciado anteriormente, realmente essa é a regra de que o controle difuso só gera efeitos entre as partes do processo. Contudo, se o controle difuso for realizado pelo Supremo Tribunal Federal, o mesmo terá exatamente os mesmos efeitos que o controle concentrado, ou seja, *erga omnes* e vinculante para os demais órgãos do poder judiciário e para a administração pública. Esta exceção é resultado de uma mudança de entendimento do STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade sob os nºs ADI 3406/RJ e ADI 3470/RJ,

ambas de relatoria da ministra Rosa Weber, julgadas em 29/11/2017 e publicadas através do informativo nº 886 deste tribunal.

4 SUPERAÇÃO LEGISLATIVA: UMA FORMA DO PODER LEGISLATIVO REAGIR AO ATIVISMO JUDICIAL

As decisões do Supremo Tribunal Federal, embora vinculem os poderes Executivo e Judiciário, não atingem a função típica do Poder Legislativo. Diante disso, o Legislativo tem liberdade para, em sua atividade de legislar, elaborar normas infraconstitucionais e emendas constitucionais tratando de tema que já tenha sido declarado inconstitucional pelo STF. É o que a doutrina intitula de superação legislativa, recebendo ainda as denominações de reversão legislativa, reação legislativa e ativismo congressional. Com isso, o Legislativo tem a intenção de alterar a Jurisprudência da Suprema Corte (LENZA, 2019, p. 127).

4.1 Princípio da Separação de Poderes e a Teoria dos Freios e Contrapesos e sua relação com a Reação Legislativa

O princípio da separação de poderes tem previsão expressa na Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 2º, que dispõe: “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988).

A ideia inicial de separação de funções remonta à época de Aristóteles. No entanto, a ideia mais forte e embasada de separar as funções entre os órgãos do Estado, de modo que atuem de forma autônoma, independente e ao mesmo tempo interligadas, surgiu com Montesquieu, que lançou as bases da teoria dos freios e contrapesos (FERNANDES, 2017, p. 303).

Além das funções típicas de cada poder constituído, existem ainda as funções atípicas, como forma de atender cada poder em suas necessidades. Para cada poder constituído é concedida autorização constitucional para que possa frear possível arbítrio dos outros poderes. Assim é que o poder legislativo pode, por exemplo, julgar o chefe do poder executivo e julgar também os membros do órgão de cúpula do poder judiciário pela prática de crimes de responsabilidades.

A respeito disso, trata Silva (2005, p. 110):

[...] há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o dano de um em detrimento de outro e especialmente dos governados.

Corroborando do mesmo entendimento, Bernardo Gonçalves Fernandes, utilizando o entendimento de José Joaquim Gomes Canotilho, dispõe:

[...] a ideia fundamental da doutrina da separação de Poderes, portanto, é evitar a concentração e o exercício despótico do poder, isto porque as consequências da concentração do poder são desastrosas. Daí, fácil percebermos que o princípio da separação de Poderes é, senão de todas, uma das principais garantias das liberdades públicas. Sem a contenção do poder, o seu exercício ilimitado desborda para práticas iníquas e arbitrarias, pondo em risco a liberdade. Daí a importância de um equilibrado sistema de freios e contrapesos, em virtude do qual o poder possa controlar o poder (FERNANDES apud CANOTILHO, 2017, p. 304).

A expressão “colaboração de poderes” surgiu em decorrência do novo contexto em que se encontra o princípio da separação de poderes, que atualmente não possui o mesmo rigor. Isso decorre, em grande parte, das novas maneiras com as quais os órgãos estatais convivem e se comportam entre si (SILVA, 2012, p. 109).

4.2 Controle de Constitucionalidade feito pelo Supremo Tribunal Federal e o efeito vinculante e erga omnes diante da separação de poderes

As competências de atuação do Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle de constitucionalidade estão previstas no artigo 102 da Constituição Federal, estando didaticamente divididas em ordinárias e constitucionais (BARROSO, 2017, p 259).

A atuação ordinária se configura pela concreta aplicação das normas infraconstitucionais em suas decisões. Já a sua atividade constitucional está substanciada na interpretação e aplicação prática dos ditames constitucionais (BARROSO, 2017, p. 259).

Para isso, o STF utiliza as disposições constitucionais, com a intenção de solucionar as situações nela elencadas, assim como busca suprir as lacunas e omissões do ordenamento jurídico, além de arguir a inconstitucionalidade de leis e atos normativos contrários à Constituição (BARROSO, 2017, p. 259).

A Suprema Corte, assim como ocorre com as demais, executa o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos. No tocante à detenção, pelo Supremo Tribunal Federal, da última palavra no que se refere à interpretação da Constituição Federal, há posicionamentos favoráveis e contrários.

Corroborando com esse entendimento, Celso de Mello, ao redigir a ADI 3.345/DF afirma:

A força normativa da Constituição e o monopólio da última palavra, pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria de interpretação constitucional.

- O exercício da jurisdição constitucional, que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição, põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal, pois, no processo de indagação constitucional, assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder.
- No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re)formulá-la, eis que a interpretação judicial acha-se compreendida entre os processos informais de mutação constitucional, a significar, portanto, que ‘A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la’. Doutrina. Precedentes.
- A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – a quem se atribuiu a função eminente de ‘guarda da Constituição’ (CF, art. 102, caput);
- Assume papel de fundamental importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País conferiu, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental.

Com esse entendimento, Celso de Mello solidifica a tese de que a Suprema Corte detém a exclusividade de dar a palavra final no tocante ao processo de interpretação da Constituição Federal.

Já como adeptos do entendimento de que o STF não detém o monopólio da palavra final, lecionam Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto:

[...] não é salutar atribuir a um único órgão qualquer a prerrogativa de dar a última palavra sobre o sentido da Constituição. (...). É preferível adotar-se um modelo que não atribua a nenhuma instituição – nem do Judiciário, nem do Legislativo – o “direito de errar por último”, abrindo-se a permanente possibilidade de correções recíprocas no campo da hermenêutica constitucional, com base na ideia de diálogo, em lugar da visão tradicional, que concede a última palavra nessa área ao STF.

[...] As decisões do STF em matéria constitucional são insuscetíveis de invalidação pelas instâncias políticas. Isso, porém, não impede que seja editada uma nova lei, com conteúdo similar àquela que foi declarada inconstitucional. Essa posição pode ser derivada do próprio texto constitucional, que não estendeu ao Poder Legislativo os efeitos vinculantes das decisões proferidas pelo STF no controle de constitucionalidade (art. 102, § 2º, e art. 103-A, da Constituição). Se o fato ocorrer, é muito provável

que a nova lei seja também declarada inconstitucional. Mas o resultado pode ser diferente. O STF pode e deve refletir sobre os argumentos adicionais fornecidos pelo Parlamento ou debatidos pela opinião pública para dar suporte ao novo ato normativo, e não ignorá-los, tomando a nova medida legislativa como afronta à sua autoridade. Nesse ínterim, além da possibilidade de alteração de posicionamento de alguns ministros, pode haver também a mudança na composição da Corte, com reflexões no resultado do julgamento (SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito Constitucional. Teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 402-405)

Partindo dessa premissa, a atividade interpretativa e aplicadora do Direito não deve ter como protagonista apenas a Suprema Corte, mas buscar e incentivar o diálogo entre os agentes da interpretação, buscando assim a pluralização da interpretação constitucional, obedecidas as limitações impostas pelo princípio constitucional da separação de poderes.

4.2.1 Efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado no contexto da reação legislativa

As decisões do STF proferidas na seara do controle concentrado de constitucionalidade possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante e ex tunc, atribuídos pelo artigo 102, § 2º da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 102.

[...]

§ 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Diante da relevância do tema, faz-se mister esmiuçar os pormenores, assim como entender as nuances presentes nas entrelinhas.

Na definição dada por Deocleciano Torrieri Guimarães (1995, p. 297), a expressão “erga omnes” é do “(Latim) Significa: para todos, contra todos. Refere-se à lei, direito ou decisão que é oponível a todos, que tem efeito contra todos ou a todos obriga”.

Sendo assim, dizer que as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado possuem eficácia erga omnes significa, na prática, dizer que atingem a todos, sem distinção.

A primeira referência da presença do efeito vinculante em decisões proferidas na seara do controle concentrado se deu com a propositura da PEC n. 132/1992 (MENDES, 1999, p. 1).

O Projeto de Emenda Constitucional, proposto pelo Deputado Roberto Campos, procurou diferenciar bem a eficácia erga omnes e o efeito vinculante, conforme é possível observar no trecho a seguir:

Além de conferir eficácia erga omnes às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade, a presente proposta de emenda constitucional introduz no direito brasileiro o conceito de efeito vinculante em relação aos órgãos e agentes públicos. Trata-se de instituto jurídico desenvolvido no Direito processual alemão, que tem por objetivo outorgar maior eficácia às decisões proferidas por aquela Corte Constitucional, assegurando força vinculante não apenas à parte dispositiva da decisão, mas também aos chamados fundamentos ou motivos determinantes (tragende Gründe).

A declaração de nulidade de uma lei não obsta à sua reedição, ou seja, a repetição de seu conteúdo em outro diploma legal. Tanto a coisa julgada quanto a força de lei (eficácia erga omnes) não lograriam evitar esse fato. Todavia, o efeito vinculante, que deflui dos fundamentos determinantes (tragende Gründe) da decisão, obriga o legislador a observar estritamente a interpretação que o tribunal conferiu à Constituição. Conseqüência semelhante se tem quanto às chamadas normas paralelas. Se o tribunal declarar a inconstitucionalidade de uma Lei do Estado A, o efeito vinculante terá o condão de impedir a aplicação de norma de conteúdo semelhante do Estado B ou C (Cf. Christian Pestalozza, comentário ao § 31, I, da Lei do Tribunal Constitucional Alemão (Bundesverfassungsgerichtsgesetz) in: Direito Processual Constitucional (Verfassungsprozessrecht), 2a edição, Verlag C.H. Beck, Munique, 1982, pp. 170/171, que explica o efeito vinculante, suas conseqüências e a diferença entre ele e a eficácia seja inter partes ou erga omnes).

As decisões meritórias proferidas pela Suprema Corte na seara do controle concentrado não vinculam o próprio STF, que pode até mudar de entendimento.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 3/93, passou-se a entender que as decisões do STF em controle concentrado vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário, assim como o Poder Executivo (Administração Pública), não vinculando, contudo, o Poder Legislativo no exercício da função típica de legislar.

Comungando desse entendimento, aduz Lenza (2019, p. 127):

Como se sabe, o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF em sede de controle concentrado, ou mesmo em razão de edição de súmula vinculante, não vincula o Poder Legislativo em sua função típica de legislar, podendo editar lei com conteúdo idêntico àquela que fora declarada inconstitucional pelo STF, em saudável diálogo constitucional.

Ainda de acordo com o entendimento do mesmo autor, uma das justificativas para a não vinculação do Legislativo é a ausência de previsão expressa no dispositivo constitucional (art. 102, § 2º), que se refere apenas aos poderes Judiciário e Executivo (Administração Pública) (LENZA, 2019, p. 128).

A segunda justificativa está pautada no dever da Suprema Corte de fundamentar suas decisões, previsto no art. 93, IX da CF/88. Sendo assim, uma vez que ocorra a superação legislativa, o STF deve analisar os novos argumentos contidos na atual instigação (LENZA, 2019, p. 128).

Sendo assim, o Poder Legislativo é livre em sua atividade de legislar podendo, inclusive, tratar de assuntos que já tenham sido objeto de controle concentrado de constitucionalidade pela Suprema Corte, o que demonstra a preocupação em evitar a fossilização constitucional.

A respeito das consequências da fossilização constitucional, trata Medeiros (1999, p. 827):

A consequência é particularmente grave: as constituições, enquanto planos normativos voltados para o futuro, não podem de maneira nenhuma perder a sua flexibilidade e abertura. Naturalmente e na medida do possível, convém salvaguardar a continuidade dos standards jurisprudenciais: alterações de rota, decisões overruling demasiado repentinas e brutais contrastam com a própria noção de jurisdição. A percepção da continuidade como um valor não deve, porém, significar uma visão petrificada da jurisprudência ou uma indisponibilidade dos tribunais para atender às solicitações provenientes do ambiente.

Com relação ao controle concentrado, especialmente no que se refere à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADECON), o efeito vinculante e erga omnes decorrem do próprio texto constitucional.

4.2.2 Efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Controle Difuso no contexto da reação legislativa

Em regra, a decisão proferida em controle de constitucionalidade na forma incidental, produz efeitos apenas entre as partes envolvidas no litígio, retroagindo até a edição da lei (LENZA, 2019, p. 446).

No entanto, o entendimento recente da Suprema Corte apontam para a abstrativização do controle difuso, também conhecida como transcendência dos motivos determinantes (LENZA, 2019, p. 448).

Com efeito, a partir do texto constitucional há apenas duas situações pelas quais se poderiam dar efeito vinculante e erga omnes a uma decisão proferida pelo STF em sede de controle difuso, ou incidental. A primeira forma seria a partir da previsão contida no art. 52, X da CF/88, quando o Senado Federal “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”. Como as decisões do STF em sede de controle concentrado já possuem eficácia vinculante e erga omnes de per si, o artigo 52, inciso X da CRFB/88 refere-se, necessariamente, ao controle difuso:

A respeito da previsão supracitada, ensina Mello (1980, p. 212, apud Moraes, 2018, p. 551):

A **suspensão de execução** é delineada como ato político do Senado Federal, veiculado por meio da resolução de que trata o art. 52, inc. X, da CRFB, que confere efeitos erga omnes à decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal em face da Constituição federal. Deveras, o escopo da suspensão de execução é converter eficácia inter partes em eficácia erga omnes da declaração incidental de inconstitucionalidade, sem infringência ao limite subjetivo da coisa julgada, pois “enquanto não suspensa, pelo Senado Federal, a decisão do Supremo Tribunal Federal, como as decisões judiciais não constituem precedentes obrigatórios, os outros juízes e tribunais podem reputar o ato como constitucional, embora sujeitos à revisão daquele. Porém, em suspenso o texto, a lei ou ato normativo, pelo Senado Federal, perde eficácia, deixa de ter executoriedade.

Vale ressaltar, que uma vez realizada a suspensão pelo Senado Federal, os efeitos são ex nunc, o que na prática quer dizer que não retroagem, passando a valer a partir da data de publicação oficial da resolução (LENZA, 2019, p. 452).

Destarte, em observância ao princípio constitucional da separação de poderes, o Senado tem a discricionariedade de suspender ou não a execução da lei, não estando, portanto, vinculado à decisão que declarou a inconstitucionalidade, proferida pelo STF (LENZA, 2019, p. 453).

A outra forma prevista na Constituição Federal de se dar efeito vinculante e erga omnes às decisões do STF proferidas através do controle difuso, seria aprovar uma súmula vinculante a partir do que foi decidido no acórdão prolatado, com fundamento no artigo 103-A da CRFB/88.

Mas a própria Constituição está ultrapassada quando o assunto é efeito e eficácia das decisões do STF pela via difusa de controle de constitucionalidade. É que em 29/11/2017 ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade sob os nºs ADI 3406/RJ e ADI 3470/RJ, ambas de relatoria da ministra Rosa Weber, o plenário do STF afirmou que as suas decisões exaradas pelo controle difuso, via incidental, possuem os mesmos efeitos e eficácia das decisões proferidas através do controle concentrado, ou seja, efeito vinculante e erga omnes.

Saliente-se que somente as decisões do STF pelo controle difuso possuem essa natureza. Os demais órgãos do poder judiciário, embora possam realizar o controle difuso de constitucionalidade, a decisão terá apenas efeitos e eficácia entre as partes do processo.

No entanto, o Congresso Nacional deve ficar atento, porque o STF entende que qualquer decisão sua onde seja realizado controle de constitucionalidade já possui de per si efeito vinculante e erga omnes.

Evidentemente, que a decisão do STF no exercício do controle difuso de constitucionalidade não vincula o poder legislativo no exercício da função típica de legislar. Muito embora não exista previsão legal ou constitucional sobre o assunto, é o que se pode concluir, porque se o controle concentrado não vincula o poder legislativo muito menos vincularia o controle difuso, que é um controle meramente incidental, nos autos de um processo em que o pedido principal é outro, sendo o controle de constitucionalidade mera causa de pedir.

4.3 A Reação Legislativa quando se tratar da norma jurídica objeto de controle

A reação legislativa é um mecanismo de superação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que busca a realização de forma democrática dos ditames constitucionais por meio do Poder Legislativo.

A respeito disso, entende Cardozo (2016):

Pode ser que o STF declare a nova norma inconstitucional, reiterando seu posicionamento anterior; no entanto, pode ser que a Suprema Corte, diante de novos argumentos jurídicos e da nova realidade social, decida modificar seu entendimento anterior, patenteadando a constitucionalidade da nova lei. Eis a "oxigenação" do Direito mencionada outrora, fenômeno de vital importância, notadamente diante da velocidade meteórica das relações sociais no mundo contemporâneo.

Assim, o Poder Legislativo tem a liberdade de editar nova lei com a mesma matéria da lei que teve sua inconstitucionalidade declarada, e o STF tem a obrigação de, preenchidos os requisitos necessários, analisar a nova lei e aduzir a sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

Ademais, o Ministro Luiz Fux, através do julgamento da ADI 5.105, admitiu a viabilidade de ocorrer a superação legislativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme trecho a seguir:

À luz dessas premissas, forçoso reconhecer que, *prima facie*, o legislador pode, por emenda constitucional ou lei ordinária, superar a jurisprudência, reclamando, a depender do instrumento normativo que veicular a reversão, posturas distintas do Supremo Tribunal Federal (ADI 5.105, fls. 17).

Além de admitir a possibilidade de superação legislativa, o Ministro dispõe ainda sobre as atitudes necessárias para a reversão, que variam conforme o mecanismo utilizado (LENZA, 2019, p. 547).

Quando a reação legislativa estiver pautada na norma jurídica objeto do controle de constitucionalidade, o instrumento a ser utilizado é a lei ordinária, que deverá trazer em seu bojo mudanças fáticas que justifiquem a alteração jurisprudencial da Corte, conforme se pode observar em trecho da ADI 5.105:

[...] a legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (*leis in your face*) nasce com presunção *iuris tantum* de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas (ADI 5.105, j. 1º.10.2015, DJE de 16.03.2016).

Sobre a reação legislativa por meio de lei ordinária, dispõe Brandão (2012, apud Ministro Relator Luiz Fux na ADI5105):

Já no caso de o Congresso Nacional ter aprovado lei ordinária superadora de interpretação constitucional do STF, competirá ao primeiro trazer novas razões que convençam o STF do equívoco da sua orientação anterior ou da sua inadequação a um novo contexto fático, à luz do mesmo texto constitucional. A bem da verdade, lei contrária à jurisprudência constitucional do STF nasce com presunção relativa de inconstitucionalidade, já que o ônus de demonstrar, argumentativamente, que tal com norma constitui a melhor forma de concretizar a Constituição

pesa sobre os ombros do legislador, por ela conflitar com o entendimento atual da Suprema Corte, a quem compete, segundo a Constituição de 1988, atuar como Guardiã da Constituição, e apresenta, a princípio, maior capacidade institucional para fazê-lo com independência da política partidária. Somente na hipótese de o STF se convencer da pertinência dos novos argumentos trazidos pelo legislador haverá mutação constitucional por iniciativa do legislador, implementando-se a alteração informal da Constituição.”

Portanto, é cediço destacar, por último, que a observação das novidades fáticas integrantes do contexto, é requisito essencial para que a lei ordinária com conteúdo já declarada inconstitucional em outra lei, tenha sua constitucionalidade e validade confirmadas.

4.4 A Reação Legislativa quando se tratar da norma parâmetro para controle

A superação legislativa, em se tratando de norma jurídica que funciona como parâmetro para o controle de constitucionalidade, ocorre através de emenda constitucional, como já visto. O parâmetro de controle em questão é a Constituição, que será formalmente modificada pela emenda (LENZA, 2019, p. 547).

A Emenda Constitucional proposta em sede de reação legislativa goza de certa proteção, tendo em vista que só poderá ter sua inconstitucionalidade declarada, se violar as cláusulas pétreas elencadas no artigo 60 da Constituição Federal, ou se houver, quando da sua elaboração, inobservância ao correto procedimento legislativo (SILVA, 2017).

Um caso importante que se pode mencionar como reação legislativa através de emenda à Constituição, foi o caso da Vaquejada.

Para melhor entender o caso da vaquejada, faz-se mister tratar inicialmente da ADI 4.983/CE, que questionava a constitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado cearense.

Esta lei, por sua vez, regulamentava a prática da vaquejada enquanto atividade enriquecedora da cultura e do esporte cearenses (CEARÁ, 2013).

O questionamento feito pela ADI 4.983 fundamentava-se no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988, por defender que os animais são submetidos a situações de maus tratos na prática da vaquejada. Alegavam ainda que desses maus tratos, poderiam resultar sequelas para o animal.

A Lei 15.299/2013 teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte por seis votos a cinco, em acórdão publicado em 06 de outubro de 2016, que ficou assim ementado:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

Após a declaração de inconstitucionalidade, uma onda de revolta dos vaqueiros e simpatizantes da vaquejada tomou conta do país, e incentivou Deputados apreciadores da prática a promoverem uma Audiência Pública na Câmara dos Deputados sobre o tema (BUBLITZ, 2017).

O resultado dessa audiência foi o Projeto de Lei nº 24 de 2016, que tinha por objeto a intenção de que todas as práticas artístico-culturais, a exemplo da vaquejada e rodeio, passassem ao patamar de integrantes do patrimônio cultural imaterial, e fossem vistas como manifestações da cultura nacional (BUBLITZ, 2017).

O Projeto de Lei foi aprovado e sancionado pelo então Presidente da República Michel Temer, dando origem à Lei nº 13.364/2016, que reconhece legalmente a vaquejada como patrimônio imaterial da cultura nacional (BUBLITZ, 2017).

Merece destaque ainda a aprovação da Emenda Constitucional nº 96/2017. Enquanto mecanismo para alterar formalmente o parâmetro de controle de constitucionalidade, a Emenda Constitucional nº 96/2017 modificou o artigo 225 da Carta Magna, acrescentando-lhe o §7º, cuja redação normativa é:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Consoante o entendimento de Márcio André Lopes Cavalcante (DIZER O DIREITO, 2017):

A EC nº 96/2017 é um exemplo do que a doutrina constitucionalista denomina de “efeito backlash”. Em palavras muito simples, efeito backlash consiste em uma reação conservadora de parcela da sociedade ou das forças políticas (em geral, do parlamento) diante de uma decisão liberal do Poder Judiciário em um tema polêmico.

A prática da vaquejada e atividades associadas a ela, é algo milenar e tradicional, especialmente nas regiões do Nordeste brasileiro. Em virtude disso, todas as movimentações legislativas com relação ao tema geram repercussão nacional. É o que a doutrina chama de efeito backlash (MARINHO, 2018).

Originada pela EC 50/2016, que posteriormente deu origem à PEC 304/2017, a Emenda Constitucional nº 96/2017 traz em seu bojo a intenção de amenizar as discussões resultantes do julgamento da ADI 4.983 pelo STF (LEAL; MORAES, 2018).

Na tentativa de solucionar as controvérsias, a Emenda Constitucional nº 96/2017 alterou a regra que, teoricamente, servia de embasamento para os questionamentos e discussões acerca do tema. A alteração se deu no sentido de retirar as atividades que se enquadram como manifestação cultural, da lista de práticas tidas como cruéis envolvendo animais (LEAL; MORAES, 2018).

O caso da vaquejada, portanto, fará reflexão a respeito do embate existente entre o que entende o STF e o Congresso Nacional a respeito do que venha ser constitucional.

No caso da vaquejada, como a reação legislativa do Congresso Nacional se deu via emenda à Constituição, muito provavelmente o Supremo não poderá fazer nada, porque agora a vaquejada, é constitucional, porque na Constituição ficou um texto claro no sentido de permitir tal prática desportiva.

Esse entendimento pode ser reforçado a partir do que se extrai do acórdão do julgamento do Mandado de Segurança nº 32033/DF. Por esse julgado, de relatoria ministro Gilmar Mendes, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 20/06/2013, definiu que é possível declarar a inconstitucionalidade de uma emenda à Constituição e firmou as condições em que essa inconstitucionalidade pode ser efetivada. Ficou decidido que uma emenda à Constituição só pode ser declarada inconstitucional quando: a) a emenda à Constituição tiver sido elaborada sobre matéria considerada pela Constituição como sendo cláusula pétrea; e b) quando a emenda tiver sido elaborada sem observância das regras constitucionais sobre o processo legislativo.

Segundo o Supremo, o poder de criar as normas jurídicas, dentre elas as normas constitucionais, pertence ao Poder Legislativo. O poder judiciário não recebe legitimidade popular para atuar como legislador positivo.

Assim, no caso de controle de constitucionalidade em que o parâmetro é a constituição e o objeto de análise é uma norma infraconstitucional, é simples de resolver, porque o Supremo faz uma análise de compatibilidade da norma infraconstitucional perante a Constituição.

Agora quando o parâmetro para controle e o objeto de controle são normas constitucionais, aí a atuação do Supremo é bem contida, não havendo possibilidade de interpretações que resultem em concepções meramente abstratas.

A partir desse entendimento pode-se concluir que a reação legislativa feita alterando o texto da constituição federal, configura uma modalidade de reação legislativa bastante eficiente, pois se atendidas às condições definidas pelo STF no julgamento do Mandado de Segurança nº 32033/DF, predomina a vontade do legislador.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constituição de um país é sua norma suprema. A sua edição se dá a partir do exercício da atividade legislativa, mais especificamente pelas ações do Poder Constituinte Originário. Este mesmo poder tem a prerrogativa de criar os poderes constituídos, que são o poder legislativo, com a função típica de criar as normas consideradas importantes para a sociedade, o poder executivo que cuida da administração do estado, responsável pelo recolhimento das receitas públicas e gestão dos serviços públicos, e o poder judiciário que fica encarregado de solucionar conflitos não resolvidos na seara administrativa ou mesmo de demandas da sociedade, quando esta não é atendida pelo poder público.

Para o julgamento dos casos que lhe surgem, o poder judiciário precisa realizar a hermenêutica jurídica, extraindo da norma o seu significado, e quando trata do órgão de cúpula desse mesmo poder, ele fica encarregado de realizar a hermenêutica jurídica constitucional para evitar a instituição de normas infraconstitucionais ou retirá-las do ordenamento jurídico, se já tiverem sido aprovadas, caso as mesmas não estejam de acordo com a norma superior, a Constituição do país.

O poder legislativo, por sua vez, deve editar as normas jurídicas sempre atento à realidade do país, visando atender as necessidades da população.

Nesse jogo em que o poder legislativo cria as normas jurídicas e o poder judiciário as declara inconstitucionais há um inevitável embate para decidir o que deve ser jurídico e o que deve ser banido do ordenamento jurídico.

Quando o poder judiciário declara uma norma jurídica incompatível com a ordem constitucional e o poder legislativo insiste no desejo de que a mesma norma jurídica deve permanecer “viva” no ordenamento jurídico, por entender ser uma norma importante e desejada pelo povo, a essa reação do poder legislativo dar-se o nome de reação legislativa, superação legislativa ou superação congressional, conforme se viu através do trabalho.

Em se tratando de reação legislativa tomando por base a norma que está servindo de objeto para o controle de constitucionalidade, esta reação se dará por meio da edição de nova norma infraconstitucional. Já tomando por base a norma que está servindo de parâmetro para o processo de controle de compatibilidade, este se dará por meio de emenda constitucional.

Com relação à superação legislativa por meio da edição de nova norma infraconstitucional, ou seja, quando o STF, por exemplo, tiver declarado inconstitucional uma lei ordinária, é até possível o Congresso Nacional editar uma nova lei com o mesmo conteúdo, isso porque pelo princípio da separação equilibrada dos poderes, as decisões do STF não alcançam o poder legislativo, quando o mesmo estiver no exercício de sua função típica de legislar.

Mesmo sendo possível o legislador enfrentar o STF e ressuscitar uma norma falecida em razão de uma decisão do Supremo, constatou-se que é possível o Supremo novamente declarar a lei inconstitucional, se não houver mudanças fáticas de ordem política, econômica, social que justifiquem a nova edição da antiga lei declarada inconstitucional.

Já com relação à reação legislativa por meio da alteração do texto constitucional, a situação é diferente. Isso porque a própria constituição só permite declarar inconstitucional uma emenda à constituição se a mesma possuir vício material de afronta às cláusulas pétreas ou se possuir vício formal no seu processo legislativo.

Assim, pode o STF declarar uma norma jurídica inconstitucional por ofensa a certo dispositivo da Constituição e pode também o Congresso Nacional ao invés de reeditar a lei inconstitucional, alterar o texto da constituição para adequá-lo ao texto antigo da lei declarada inconstitucional, para só depois reeditar a lei declarada inconstitucional. Isso feito impede o Supremo de declarar a nova lei reeditada como sendo inconstitucional, pois ela agora está de acordo com a nova regra constitucional que foi adequada.

Disso conclui que a reação legislativa, também conhecida por superação congressual, se feita através da reedição de uma norma que foi objeto de declaração de inconstitucionalidade, caso se realize em um contexto de ausência das mudanças fáticas informadas, permite nova declaração de inconstitucionalidade. Mas se a reação legislativa envolver a alteração da norma constitucional parâmetro para controle da compatibilidade das normas jurídicas, o Supremo deve respeitar a atividade legislativa. E esse respeito se deve ao fato de que não cabe ao supremo a função de legislador positivo e sim de intérprete, apenas, das normas jurídicas existentes. Outro argumento é o de que o Congresso Nacional possui representantes do povo, escolhidos através do voto direto, depois de realizadas as campanhas políticas, onde a população pode participar, debater os assuntos

importantes para a sociedade e que devem ser objeto da atividade legislativa. Ademais, argumenta-se ainda que se a reação legislativa se deu por meio de emenda à Constituição, a mesma está imbuída de maior legitimidade em razão de o processo legislativo próprio das emendas à constituição ser muito mais dificultoso do que um processo legislativo das normas infraconstitucionais.

Por isso, a Emenda Constitucional nº 96, também conhecida como “Emenda da Vaquejada”, não pode ter sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, o que a propósito se torna claro, em virtude de não se encaixar em nenhuma das hipóteses passíveis de declaração de inconstitucionalidade acima mencionadas, e em respeito à separação equilibrada dos poderes da república.

Reputa-se ter chegado à resposta ao questionamento constante na introdução do presente trabalho, o que se concretizou com a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial acerca do tema.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALVES, Brunna Melgaço. **Controle de constitucionalidade: irradiação dos efeitos da ratio decidendi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48583/control-de-constitucionalidade-irradiacao-dos-efeitos-da-ratio-decidenti>. Acesso em: 24 maio de 2019.

BARROSO, Luís Roberto. A Razão sem Voto: o Supremo Tribunal Federal e o Governo da Maioria. *In*: VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens (orgs.). **A Razão e o Voto. Diálogos Constitucionais com Luís Roberto Barroso**. Rio de Janeiro: FGV, 2017. p. 259. ISBN 978-225-2009-1.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2. ed. Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luiz Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe dar a última palavra sobre o sentido da Constituição?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 32.070**. Brasília, 16 maio 2013. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/ms32070.pdf. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 132, de 15 de dezembro de 1992**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169448>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965**. Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc16-65.htm. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 14 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 32033/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5290006>. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2937**. Relator: Min. Cezar Peluso, 15 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2937&processo=2937>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3345**. Relator: Min. Celso de Melo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2254824>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3406**. Relator: Min.^a Rosa Weber, 07 de junho de 2001. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3406&processo=3406>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3470**. Relator: Min.^a Rosa Weber, 07 de junho de 2001. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3470&processo=3470>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983**. Relator: Min. Luiz Fux, 08 de janeiro de 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4983&processo=4983>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5105**. Relator: Min. Marco Aurélio, 30 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5105&processo=5105>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4.983 DF**, Relator: Ministro Marco Aurélio Melo, 06 de outubro de 2016, Tribunal Pleno. DJe nº. 87. Ata nº 56/2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4983&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 25 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF nº 614**. MS 30.602/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE de 24-5-2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo614.htm>. Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF nº 886**. MS 30.602/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 27-3-2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo886.htm>. Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS no. 26.603-1/DF**, Rel. Min. Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJ: 4.10.-2007. DJe: 19.12.2008. p. 324-325. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570121>. Acesso em: 23 maio 2019.

BUBLITZ, Bárbara Grigorieff. **Vaquejadas: tortura ou patrimônio cultural?** Jusbrasil. Disponível em: <https://barbaragbublitz.jusbrasil.com.br/artigos/435540986/vaquejadastortura-ou-patrimonio-cultural>. Acesso em: 25 maio. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, José. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARDOZO, Matheus Augusto de Almeida. **Reação Legislativa ao trabalho do Poder Judiciário: a superação legislativa da jurisprudência sob o enfoque do Controle de Constitucionalidade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47219/reacao-legislativa-ao-trabalho-do-poder-judiciario-a-superacao-legislativa-da-jurisprudencia-sob-o-enfoque-do-controle-de-constitucionalidade>. Acesso em: 24 maio 2019.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 18. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes, **Breves comentários à EC 96/2017 (Emenda da Vaquejada)**. Dizer o Direito, jun. 2017. Disponível em: Acesso em: 25 de maio. 2019.

CEARÁ (Estado). **Lei n. 15.299 de 08 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>. Acesso em: 25 maio 2019.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

DUTRA, Luciano. **Direito Constitucional Essencial**. São Paulo: Método, 2017.
FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

FREIRE, André Vieira. **Superação Legislativa da jurisprudência constitucional**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 fev. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55197&seo=1>. Acesso em: 23 maio 2019.

GUIMARAES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Rideel, 1995.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; DE MORAES, Maria Valentina. “Diálogo” entre Poderes no Brasil? Da inconstitucionalidade da regulação da vaquejada à vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro: uma análise crítica. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 5, n. 1, p. 63-81, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2009.

MARINHO, Rodrigo Fonseca; MARTINS, Julia Parreiras. **Os poderes Judiciário e Legislativo no caso da Vaquejada: “Efeito Backlash”**. v.1. 2018.

MEDEIROS, Rui. **A decisão de inconstitucionalidade**. Lisboa: Universidade Católica, 1999. p. 827.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p 451.

MENDES, Gilmar Ferreira. O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos processos de controle abstrato de normas. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 1, n. 4, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2018.

PAULO, Vicente de; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. São Paulo: Método, 2017.

SALES, Roberto Tadeu Marinho. **A (in) constitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017 que busca legitimar a vaquejada sob a égide da proteção ao patrimônio cultural imaterial brasileiro**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional. Teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 402-405.

SILVA, Eliziane Chagas. **O papel do Poder Legislativo e o fenômeno da reação legislativa**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 jun. 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589303&seo=1>. Acesso em: 24 maio 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Almedina, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.